

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Presidência.....	1
Plenário.....	39
Corregedoria Nacional.....	45

PRESIDÊNCIA

ATA DE 30 DE JANEIRO DE 2017

ATA Nº 1, DE 30 DE JANEIRO DE 2017, DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Às quatorze horas e dezesseis minutos do dia trinta de janeiro de dois mil e dezessete, reuniu-se o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, em seu edifício-sede, para a realização da 1ª Sessão Ordinária de 2017, sob a Presidência do Doutor Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Presidente do CNMP. Presentes os Conselheiros Cláudio Henrique Portela do Rego, Antônio Pereira Duarte, Marcelo Ferra de Carvalho, Esdras Dantas de Souza, Walter de Agra Júnior, Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Fábio George Cruz da Nóbrega, Gustavo do Vale Rocha, Otavio Brito Lopes, Fábio Bastos Stica, Orlando Rochadel Moreira, Sérgio Ricardo de Souza, Valter Shuenquener de Araújo; o Secretário-Geral do CNMP, Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior; e o Representante Institucional do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Erick Venâncio Lima do Nascimento. Presentes, também, o Secretário-Geral Adjunto do CNMP, Guilherme Guedes Raposo; a Promotora de Justiça do Estado do Piauí, Carmelina Maria Mendes de Moura; o Procurador-Geral de Justiça Militar, Jaime de Cássio Miranda; o Subprocurador-Geral de Justiça Militar, Clauro Roberto de Botolli; o Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR, José Robalinho Cavalcanti; o Procurador e o Secretário de Relações Institucionais da Procuradoria Geral do Trabalho, Sebastião Vieira Caixeta; o Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT, Ângelo Fabiano Farias da Costa; a Vice-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT, Ana Cláudia Bandeira Monteiro; a Promotora de Justiça do Estado de Pernambuco, Cristiane de Gusmão Medeiros; a Subprocuradora-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, Laís Coelho Teixeira Cavalcanti; a Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, Norma Angélica Cavalcanti; o 1º Vice-Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, Victor Hugo Palmeiro de Azevedo; a Promotora de Justiça do Estado do Ceará, Lorena Lima Pereira Rodrigues; a Promotora de Justiça do Estado da Bahia, Maria Anita Araruna Corrêa; e o Presidente da Associação

do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - ASMPDFT, Elísio Teixeira Lima Neto. Após verificado o quórum regimental, o Presidente cumprimentou todos os presentes, saudando os Procuradores-Gerais de Justiça e os advogados, e desejou a todos um início de jornada positivo e votos de tranquilidade para o ano de 2017. Em seguida, o Presidente comunicou que a Secretaria Geral encaminhou correspondência eletrônica a todos os Conselheiros, com a relação dos processos em que foram proferidas decisões monocráticas de arquivamento, totalizando 47 (quarenta e sete) decisões, publicadas no período de 13/12/2016 a 27/01/2017, em cumprimento ao disposto no artigo 43, §2º, do RICNMP. Informou, ainda, que, conforme deliberado na Vigésima Terceira Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório das decisões de arquivamento, publicadas no período de 13/12/2016 a 27/01/2017, totalizando 34 (trinta e quatro) decisões. Após, anunciou, a pedido dos respectivos Relatores, o adiamento dos Processos n.ºs 0.00.000.001222/2014-53; 0.00.000.000234/2016-22; 0.00.000.001678/2014-13; 1.00580/2016-19; 1.00717/2016-53; 1.00230/2015-90; 1.00077/2016-72; e 1.00816/2016-35. Em seguida, o Conselheiro Fábio Stica levou a julgamento, extrapauta, o Processo Administrativo Disciplinar n° 1.00176/2016-54, com vistas à prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias. Após, o Conselheiro Valter Shuenquener levou a julgamento, extrapauta, o Processo Administrativo Disciplinar n° 1.00740/2016-01, com vistas à prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias. Na sequência, o Corregedor Nacional, Conselheiro Cláudio Portela, solicitou, extrapauta, a prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, da Sindicância n° 0.00.000.000417/2016-48, e, por 30 (trinta) dias, da Sindicância n° 0.00.000.000429/2016-72. Em seguida, o Conselheiro Cláudio Portela apresentou duas Propostas de Resolução, a primeira que revoga a Resolução CNMP n° 53, de 11 de maio de 2010, que disciplina a revisão geral anual da remuneração dos membros e servidores do Ministério Público, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, e a segunda que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de correções e inspeções no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, estabelece diretrizes orientadoras para o desenvolvimento de Sistema de Avaliação pelas Corregedorias, direcionado para a aferição da eficácia social da atuação do Ministério Público e dispõe sobre Sistema Nacional de Correções e Inspeções no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências. Na ocasião, o Presidente deu por lida as referidas Proposições e determinou o início dos trâmites regimentais. Após, o Conselheiro Marcelo Ferra levou a julgamento, extrapauta, o Processo Administrativo Disciplinar n° 1.00806/2016-90, com vistas à prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a partir de 3 de fevereiro de 2017. Em seguida, o Conselheiro Leonardo Carvalho consignou que o início deste ano foi marcado pelo episódio de falecimento do Ministro Teori Albino Zavascki, impactando todos de forma muito triste. Na ocasião, destacou a atuação honrosa de Teori Albino Zavascki na advocacia, no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, onde exerceu suas atribuições de forma técnica, atenciosa com os Advogados e com o Ministério Público, e que demonstrava nos seus votos a aplicação adequada da lei aos casos concretos a que lhe eram submetidos. Ressaltou que, no exercício da função de Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, Teori Albino Zavascki marcou, de modo histórico, a evolução da jurisprudência daquela Corte e que contribuiu indelevelmente para o desenvolvimento, e, sobretudo, para a busca de um país melhor, enaltecendo a cidadania brasileira. Na oportunidade, o Conselheiro Leonardo Carvalho submeteu ao Plenário uma moção de homenagens a Teori Albino Zavascki, a ser encaminhada a seus familiares, ao que o Conselho, por unanimidade, aprovou a moção por aclamação, nos termos propostos pelo Conselheiro Leonardo Carvalho. Após, o Presidente comunicou que a data da 7ª Sessão Ordinária de 2017 fora modificada do dia 11 de abril para o dia 24 de abril, às 14 horas. Na sequência, o Presidente registrou a promoção do Promotor de Justiça, Alexandre Lima Raslan, ao cargo de Procurador de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, oportunidade na qual

destacou a sua colaboração com o CNMP por um longo período, enaltecendo a sua atuação profissional, técnica e esmerada. Após, passou-se ao julgamento dos processos incluídos em pauta, apregoados na ordem dos resultados consolidados em anexo. Por ocasião do julgamento da Correição nº 0.00.000.000376/2016-90, o Conselheiro Walter Agra agradeceu a participação do Corregedor Nacional, Conselheiro Cláudio Portela, dos Membros auxiliares e dos Conselheiros que acompanharam a correição nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público do Estado da Paraíba. Após, foram levadas a julgamento a Correição nº 0.00.000.000393/2016-27 e a Proposição nº 1.00239/2016-72. Por ocasião do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.001352/2012-24, o Conselheiro Antônio Duarte pediu vista dos autos. Por ocasião do julgamento da Proposição nº 0.00.000.001095/2013-10, o Conselheiro Fábio George pediu vista dos autos. Por ocasião do julgamento da Proposição nº 0.00.000.000659/2014-70, o Conselheiro Cláudio Portela pediu vista dos autos, ficando mantido o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Esdras Dantas. Após, o Conselheiro Cláudio Portela submeteu ao Plenário, extrapauta, pedido de Revisão de Decisão Monocrática de Arquivamento, proferida nos autos da Avocação nº 0.00.000.000802/2013-42, nos termos do art. 23, XIII, do Regimento Interno do CNMP, ocasião na qual o Conselho, por unanimidade, aprovou o pedido, nos termos propostos. Em seguida, o Conselheiro Cláudio Portela solicitou, extrapauta, o referendo do afastamento de membro do Ministério Público Federal no Estado do Paraná, por 120 (cento e vinte) dias, na Sindicância nº 0.00.000.000316/2016-77. Por ocasião do julgamento da Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00100/2016-00, o Relator, Conselheiro Fábio Stica, parabenizou o Advogado do Interessado, Manoel Joaquim Pinto Rodrigues da Costa, que ocupou a tribuna, manifestação à qual aderiram os Conselheiros Sérgio Ricardo e Valter Shuenquener. Após o julgamento desse processo, ausentou-se, justificadamente, o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, ocasião na qual assumiu a presidência o Corregedor Nacional, Conselheiro Cláudio Portela. Por ocasião do julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00303/2016-42, os Conselheiros Valter Shuenquener, Leonardo Carvalho e Orlando Rochadel parabenizaram a sustentação oral produzida pelo Advogado do Requerido, Antonio de Holanda Cavalcante Segundo. Durante o julgamento desse processo, o Conselheiro Antônio Duarte enalteceu a qualidade do voto proferido pelo Relator, Conselheiro Valter Shuenquener, manifestação à qual aderiram os Conselheiros Esdras Dantas, Fábio George e Orlando Rochadel. Por ocasião do julgamento do Recurso Interno interposto no Pedido de Providências nº 1.00723/2016-83, o Relator, Conselheiro Leonardo Carvalho, parabenizou a sustentação oral produzida pelo Procurador Regional do Trabalho Sebastião Vieira Caixeta. Durante o julgamento desse processo, o Conselheiro Antônio Duarte pediu vista dos autos. Na oportunidade, o Representante Institucional do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Erick Venâncio Lima do Nascimento, fez uso da palavra e registrou a necessidade de o CNMP votar a Proposição nº 1.00580/2016-19 que altera o art. 7º da Resolução CNMP nº 13/2006 e os artigos 6º e 7º da Resolução CNMP nº 23/2007, sob a Relatoria do Conselheiro Orlando Rochadel. Registrou, também, que a mencionada Proposição foi proposta pelo Conselheiro Walter Agra, que atendeu a manifestação da Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas do Conselho Federal da OAB, em face de várias denúncias de condutas que restringiam o acesso dos autos aos advogados. Na oportunidade, o Conselheiro Cláudio Portela manifestou o seu voto no sentido de preservar o sigilo quanto à parte denunciante, entendimento ao qual aderiu o Relator, Conselheiro Leonardo Carvalho. Por ocasião do julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00179/2016-15, o Conselheiro Orlando Rochadel parabenizou os Conselheiros Leonardo Carvalho e Antônio Duarte pela profundidade dos votos, e o Conselheiro Marcelo Ferra pediu vista dos autos no tocante à pena a ser aplicada aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará. Em seguida, o Conselheiro Orlando Rochadel submeteu ao Plenário,

extrapauta, o referendo da liminar concedida nos autos da Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho nº 1.00053/2017-59, para determinar a sustação de pagamento efetuado a servidora do Ministério Público do Estado do Amazonas. Na ocasião, o Conselheiro Valter Shuenquener divergiu parcialmente, acrescentando determinação ao Procurador-Geral de Justiça daquele Estado para a instauração de procedimento, com vistas à reposição imediata dos valores eventualmente pagos, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Sérgio Ricardo. Após o julgamento desse processo, o Presidente, em exercício, agradeceu a presença dos seus familiares, da Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, Norma Angélica Cavalcanti, dos Presidentes das Associações, e do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Luiz Gonzaga Martins Coelho. A sessão foi encerrada às dezenove horas e um minuto, lavrando o Secretário-Geral a presente ata, que vai assinada por ele e pelo Presidente do CNMP.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR
Secretário-Geral do CNMP

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do CNMP

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA – 30/01/2017

1) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00176/2016-54

Relator: Conselheiro Fábio Bastos Stica

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Ceará

Objeto: Ministério Público do Estado do Ceará. Procedimento Administrativo Disciplinar. Falta de zelo no cumprimento das funções. Excesso de prazo. Descumprimento de atos normativos. 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Camocim/CE.

Deliberação: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, nos termos propostos pelo Relator.

2) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00740/2016-01 (Apenso: Processo nº 0.00.000.000830/2015-21)

Relator: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Objeto: Membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Instauração de processo administrativo disciplinar. Portaria CNMP-CN nº 181/2016. Exercício do comércio e participação de sociedade comercial. Base Sindicância CNMP nº 0.00.000.000830/2015-21.

Deliberação: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, nos termos propostos pelo Relator.

3) SINDICÂNCIA Nº 0.00.000.000417/2016-48

Relator: Conselheiro Cláudio Henrique Portela do Rego – Corregedor Nacional

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Assunto: Sindicância contra membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Deliberação: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, nos termos propostos pelo Relator.

4) SINDICÂNCIA N° 0.00.000.000429/2016-72

Relator: Conselheiro Cláudio Henrique Portela do Rego – Corregedor Nacional

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Assunto: Sindicância contra membro do Ministério Público de Minas Gerais.

Deliberação: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, nos termos propostos pelo Relator.

5) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N° 1.00806/2016-90 (Apenso: Processo n° 1.00612/2016-40)

Relator: Conselheiro Marcelo Ferra de Carvalho

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Ceará

Objeto: Membro do Ministério Público do Estado do Ceará. Instauração de processo administrativo disciplinar. Portaria CNMP-CN n° 215/2016.

Deliberação: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a partir de 3 de fevereiro de 2017, nos termos propostos pelo Relator.

6) CORREIÇÃO N.º 0.00.000.000376/2016-90

Relator: Conselheiro Cláudio Henrique Portela do Rego

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Ministério Público do Estado da Paraíba

Assunto: Aprovação do relatório conclusivo da Correição ordinária realizada nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição ordinária realizada nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público do Estado da Paraíba, nos termos do voto do Relator.

7) CORREIÇÃO N.º 0.00.000.000393/2016-27

Relator: Conselheiro Cláudio Henrique Portela do Rego

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Ministério Público do Trabalho no Estado do Ceará

Assunto: Aprovação do relatório conclusivo da Correição extraordinária realizada no 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º Ofícios da Procuradoria Regional do Trabalho do Ceará, 1º Ofício da Procuradoria do Trabalho no Município de Limoeiro, 1º e 2º Ofícios da Procuradoria do Trabalho no Município de Juazeiro do Norte, no 1º Ofício da Procuradoria do Trabalho no Município de Sobral, e no Ofício provisório atuando na Sede.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição extraordinária realizada no 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º Ofícios da Procuradoria Regional do Trabalho do Ceará, 1º Ofício da Procuradoria do Trabalho no Município de Limoeiro, 1º e 2º Ofícios da Procuradoria do Trabalho no Município de Juazeiro do Norte, no 1º Ofício

da Procuradoria do Trabalho no Município de Sobral, e no Ofício provisório atuando na Sede, nos termos do voto do Relator.

8) PROPOSIÇÃO N.º 1.00239/2016-72

Relator: Conselheiro Esdras Dantas de Souza

Requerente: Conselheiro Sérgio Ricardo de Souza

Objeto: Proposição. Resolução. Designação de membros do Ministério Público. Auxílio no âmbito dos órgãos auxiliares e da Administração Superior.

Decisão: O Conselho, por maioria, aprovou a Resolução, nos termos do voto divergente do Conselheiro Walter Agra, que apresentou texto substitutivo ao originalmente apresentado, vencidos em parte o Relator e o Conselheiro Sérgio Ricardo, que aprovavam a Resolução nos termos em que apresentada.

9) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001352/2012-24

Relator: Conselheiro Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho (Relator anterior: Cons. Fabiano Augusto Martins Silveira)

Requerentes: Ailton José da Silva - Presidente da ANMPM; Alexandre Camanho de Assis - Presidente da ANPR; Antônio Marcos Dezan - Presidente da AMPDFT; Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – AMPDFT; Associação Nacional do Ministério Público Militar – ANMPM; Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR; Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT; Carlos Eduardo de Azevedo Lima - Presidente da ANPT; José Robalinho Cavalcanti - Vice-Presidente da ANPR

Requerido: Ministério Público da União

Assunto: Requer a determinação por este Conselho, no âmbito do Ministério Público da União, da revisão das Portarias PGR 537/2003, 645/2003 e 525/2006, que disciplinam o tema, para possibilitar o pagamento em pecúnia da licença-prêmio que o membro faz jus e não pretende fruir, antes da ocorrência da aposentadoria ou causa extintiva do vínculo funcional.

Decisão: Após o voto-vista do Conselheiro Cláudio Portela, no sentido de acompanhar o voto proferido pela Conselheira Taís Ferraz, pediu vista o Conselheiro Antônio Duarte. Na 4ª Sessão Ordinária de 2015, o Conselheiro Luiz Moreira, acompanhado pelo Conselheiro Walter Agra, proferiu voto divergente no sentido de responder à consulta, para declarar que: I – é lícito e não restringe direito subjetivo do membro do MPU o estabelecimento de período mínimo para a fruição de licença prêmio, assim como a fixação de percentual mínimo de membros para concessão simultânea do benefício; II – considerando que a Portaria PGR/MPU n.º 705/2012, com a alteração dada pela Portaria PGR/MPU n.º 101/2014, não restringe o número máximo de dias de gozo da licença-prêmio, tem-se por perdido o objeto quanto a este ponto; III – é regular o art. 5º, parágrafo único, inciso III, da Portaria PGR/MPU n.º 705/2012, que instituiu a conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados no caso em que o membro requerente integre os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria, como forma de incentivo à permanência em atividade; IV – no âmbito do MPU, admite-se a conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída apenas nas seguintes hipóteses: 1) falecimento, em favor de seus beneficiários; 2) extinção do vínculo funcional; 3) aposentadoria; 4) reunião dos requisitos para a concessão da aposentadoria como incentivo à permanência em atividade; aplicando-se aos Ministérios Públicos dos Estados os parâmetros aqui definidos quando não houver disposição em contrário, fixado pela respectiva legislação de regência. Na 3ª Sessão Ordinária de 2014, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior antecipou o seu voto, acompanhando o Relator. Na 12ª Sessão Ordinária de 2013, o Relator à época, Conselheiro Fabiano Silveira, reajustou o seu voto, acolhendo voto-vista da Conselheira

Taís Ferraz, no sentido de que é lícito e não restringe direito subjetivo do membro do MPU, o estabelecimento de período mínimo para a fruição de licença-prêmio; que não é válida a expressão “e no máximo sessenta” constante no art. 2º, da Portaria PGR/MPU nº 705, de 2012; e que é possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio por tempo de serviço na constância do vínculo funcional, quando o membro beneficiário, já tendo implementado período aquisitivo subsequente, tenha sido impossibilitado, a bem do serviço público, da fruição do benefício originado de período anterior, por indeferimento de pedido oportunamente formulado. Ainda, manteve o seu posicionamento inicial acerca da nulidade do art. 6º, da Portaria PGR/MPU nº 705/2012, tendo a Conselheira Taís Ferraz divergido nesse ponto. Anteciparam seus votos, na 3ª Sessão Ordinária de 2013, o Conselheiro Almino Afonso, que julgava o feito improcedente, e o Conselheiro Tito Amaral, que acompanhava o voto originário do Relator. Aguardam os demais.

10) PROPOSIÇÃO Nº 0.00.000.001095/2013-10

Relator: Conselheiro Esdras Dantas de Souza

Proponente: Conselheiro Fabiano Augusto Martins Silveira

Assunto: Proposta de Resolução que altera a Resolução CNMP nº 36/2009, para tornar obrigatória a realização de inspeções ordinárias por parte das Corregedorias de todas as unidades do Ministério Público, nos órgãos e serviços que operam, auxiliam ou supervisionam a operação de sistemas de monitoramento de intercepções telefônicas, e dá outras providências.

Decisão: Após o voto-vista divergente do Conselheiro Antônio Duarte apresentando texto substitutivo, pediu vista o Conselheiro Fábio George. O relator proferiu seu voto na 7ª sessão Ordinária de 2015, no sentido de aprovar a presente Proposição, ocasião em que anteciparam seus votos, acompanhando o Relator, os Conselheiros Walter Agra e Leonardo Carvalho. Aguardam os demais.

11) PROPOSIÇÃO N.º 0.00.000.000659/2014-70

Relator: Cons. Alexandre Berzosa Saliba

Proponente: Presidência do CNMP

Assunto: Proposta de Resolução que regulamenta o § 6º, do art. 5º, da Lei nº 7.347/85, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta.

Decisão: Após o voto-vista do Conselheiro Fábio George no sentido de aprovar a Resolução, sugerindo alterações de redação nos arts. 1º, 6º, 7º e 12, pediu vista o Conselheiro Cláudio Portela, mantido o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Esdras Dantas. O Relator proferiu o seu voto na 14ª Sessão Ordinária de 2015, no sentido de aprovar a presente Proposição, apresentando texto substitutivo, ocasião em que anteciparam seus votos o Conselheiro Jarbas Soares Júnior, acompanhando o Relator, e o Conselheiro Jeferson Coelho, inaugurando a divergência no sentido de rejeitar a Proposição. Aguardam os demais.

12) SINDICÂNCIA Nº 0.00.000.000316/2016-77 (Apensada ao Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00058/2017-27)

Relator: Conselheiro Cláudio Henrique Portela do Rego – Corregedor Nacional

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do Ministério Público Federal no Estado do Paraná

Assunto: Sindicância contra membro do Ministério Público Federal no Estado do Paraná.

Deliberação: O Conselho, por unanimidade, referendou o afastamento do membro do Ministério Público Federal no Estado do Paraná, por 120 (cento e vinte) dias, nos termos propostos pelo Relator.

13) REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 1.00100/2016-00

Relator: Conselheiro Fábio Bastos Stica

Requerente: Franklin Ourives Dias da Silva

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

Interessado: Membro do Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues da Costa – OAB/BA n.º 11.024

Objeto: Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia. Processo Administrativo Disciplinar n.º 150754/2014. Pena de censura por infração de dever funcional.

Sustentação Oral: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues da Costa - Advogado do Interessado

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ainda, por maioria, determinou a aplicação da pena de censura a membro do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro Fábio George, que aplicava a sanção de advertência ao membro processado.

14) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.º 1.00303/2016-42

Relator: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

Requerente: Corregedoria Nacional

Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Ceará

Advogado: Afonso Roberto Mendes Belarmino – OAB/CE n.º 25.465

Objeto: Membro do Ministério Público do Estado do Ceará. Processo Administrativo Disciplinar. Portaria CNMP-CN n.º 81/2016. Informações das Reclamações Disciplinares CNMP n.º 0.00.000.000565/2015-81 e n.º 0.00.000.000010/2016-11. Omissão reiterada do cumprimento de deveres funcionais.

Sustentação Oral: Antonio de Holanda Cavalcante Segundo – Advogado do Requerido

Decisão: O Conselho, por unanimidade, acolheu a preliminar de preclusão administrativa em relação aos fatos apurados pela Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Ceará na correição realizada entre os dias 14 e 16 de janeiro de 2013 e que foram considerados prescritos na Sindicância n.º 24904/2013-6; rejeitou as preliminares de violação à preclusão administrativa quanto às irregularidades verificadas na correição nacional realizada em 14 de abril de 2015, e de prescrição em relação a dez ausências a audiências ocorridas entre novembro de 2014 e 23 de março de 2015, nos termos do voto do Relator. No mérito, o Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, para aplicar a pena de disponibilidade compulsória ao membro do Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

15) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 1.00723/2016-83 (Recurso interno)

Relator: Conselheiro Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

Recorrente: Ministério Público do Trabalho

Recorrido: Ordem dos Advogados do Brasil Seccional no Estado do Acre

Advogado: Marcos Vinicius Jardim Rodrigues – OAB/AC n.º 2.299

Objeto: Ministério Público do Trabalho no Estado do Acre. Indeferimento de acesso a advogado. Inquérito Civil n.º 000150.2016.14.001/0. Pedido de liminar.

Sustentação oral: Sebastião Vieira Caixeta - Pelo recorrente

Decisão: Após o voto do Relator, no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar que o membro oficiante do Inquérito Civil n.º 000150.2016.14.001/0 observe a Lei n.º 8.906/94, garantindo ao investigado

o pleno acesso aos dados probatórios já documentados nos autos, enquanto não abarcado o IC pelo sigilo, ressalvados os elementos de prova relacionados às diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências, em decisão motivada; e tão logo sejam concluídas essas diligências sejam elas encartadas aos autos e aberta vistas ao advogado, preservando-se o sigilo quanto à parte denunciante e, ainda, julgando prejudicado o Recurso Interno interposto contra a decisão liminar, tendo em vista a análise do *meritum causae*, pediu vista o Conselheiro Antônio Duarte. Antecipou o seu voto, inaugurando a divergência, o Conselheiro Otavio Brito, no sentido de julgar improcedente o pedido. Também anteciparam os seus votos, acompanhando o Relator, o Conselheiro Gustavo Rocha e, ainda, os Conselheiros Walter Agra e Esdras Dantas, que acrescentavam o envio de cópia integral dos autos à Corregedoria Nacional, para análise da conduta funcional do membro do Ministério Público do Trabalho. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

16) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.º 1.00179/2016-15

Relator: Conselheiro Walter de Agra Júnior

Requerente: Corregedoria Nacional

Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Ceará

Objeto: Ministério Público do Estado do Ceará. Processo Administrativo Disciplinar. Aceitação de promessa de vantagem indevida. Prática de ato de ofício infringindo o dever funcional.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, rejeitou as preliminares de ofensa à ampla defesa e de nulidade de prova emprestada e, por maioria, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator, vencidos, parcialmente, os Conselheiros Leonardo Carvalho, Antonio Duarte e Sérgio Ricardo que decidiam pela aplicação de penalidade ao Promotor de Justiça Joathan de Castro Machado e absolvição do Promotor de Justiça Sebastião Brasilino de Freitas Filho. No tocante à pena a ser aplicada, o Conselheiro Marcelo Ferra pediu vista. O Relator, Conselheiro Walter Agra, proferiu o seu voto na 24ª Sessão Ordinária de 2016, no sentido de aplicar a penalidade de demissão a membros do Ministério Público do Estado do Ceará, combinada com a de disponibilidade compulsória, com proventos proporcionais, enquanto durar a ação civil para a perda de cargo, ocasião em que foi acompanhado pelos Conselheiros Gustavo Rocha, Otavio Brito, Orlando Rochadel, Cláudio Portela, Esdras Dantas e o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Também antecipou o seu voto o Conselheiro Leonardo Carvalho, que decidia pela aplicação da penalidade de demissão apenas ao Promotor de Justiça Joathan de Castro Machado, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Antonio Duarte. Ainda antecipou o seu voto o Conselheiro Valter Shuenquener, que decidia pela aplicação da penalidade de demissão ao Promotor de Justiça Joathan de Castro Machado e de suspensão por 90 (noventa) dias ao Promotor de Justiça Sebastião Brasilino de Freitas Filho, ocasião em que foi acompanhado pelo Conselheiro Sérgio Ricardo. Os Conselheiros Fábio George e Fabio Stica, manifestaram-se pela aplicação da penalidade de demissão ao Promotor de Justiça Joathan de Castro Machado, não antecipando o voto no tocante ao Promotor de Justiça Sebastião Brasilino de Freitas Filho. Aguardam os demais.

17) RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO N° 1.00053/2017-59

Relator: Conselheiro Orlando Rochadel Moreira

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas

Objeto: Ministério Público do Estado do Amazonas. Preservação da decisão proferida no Procedimento Avocado

CNMP 0.00.000.001857/2010-27. Atos do Colégio de Procuradores de Justiça e do Procurador-geral de Justiça do Estado do Amazonas. Pedido de Liminar.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, referendou a liminar concedida nos autos, para determinar a sustação de pagamento efetuado a servidora do Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Relator. Ainda, por maioria, decidiu por não expedir determinação ao Procurador-Geral de Justiça daquele Estado para a instauração de procedimento com vistas à reposição imediata dos valores eventualmente pagos, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Valter Shuenquener e Sérgio Ricardo, que entendiam pela mencionada medida.

ATA DE 31 DE JANEIRO DE 2017

ATA Nº 2, DE 31 DE JANEIRO DE 2017, DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Às nove horas e quatorze minutos do dia trinta e um de janeiro de dois mil e dezessete, reuniu-se o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, em seu edifício-sede, para a realização da 2ª Sessão Ordinária de 2017, sob a Presidência do Doutor Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Presidente do CNMP. Presentes os Conselheiros Cláudio Henrique Portela do Rego, Antônio Pereira Duarte, Marcelo Ferra de Carvalho, Esdras Dantas de Souza, Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Fábio George Cruz da Nóbrega, Gustavo do Vale Rocha, Otávio Brito Lopes, Fábio Bastos Stica, Orlando Rochadel Moreira, Sérgio Ricardo de Souza, Valter Shuenquener de Araújo; e o Secretário-Geral do CNMP, Silvío Roberto Oliveira de Amorim Junior. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Walter de Agra Júnior e o representante institucional do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Erick Venâncio Lima do Nascimento. Presentes, também, o Secretário-Geral Adjunto do CNMP, Guilherme Guedes Raposo; a Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, Elda Márcia Moraes Spedo; o Procurador Regional e Secretário de Relações Institucionais da Procuradoria Geral do Trabalho, Sebastião Vieira Caixeta; a Promotora de Justiça do Estado de Pernambuco, Cristiane de Gusmão Medeiros; a Subprocuradora-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, Laís Coelho Teixeira Cavalcanti; a Procuradora de Justiça do Estado do Acre, Kátia Rejane de Araújo Rodrigues; o Promotor de Justiça do Estado do Acre, Leandro Portela Richter Steffen; a Promotora de Justiça do Estado do Piauí, Carmelina Maria Mendes de Moura; a Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, Norma Angélica Cavalcanti; o Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público – ATMP, Luciano César Casaroti; o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Acre, Oswaldo D’Albuquerque Lima Neto; o Segundo Vice-Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, Victor Hugo Palmeiro de Azevedo; a Procuradora-Geral de Justiça do Estado da Bahia, Ediene Santos Lousado; e o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí, Cleandro Alves de Moura. Após verificado o quórum regimental, o Presidente cumprimentou todos os presentes e submeteu ao Plenário as Atas da 23ª e 24ª Sessões Ordinárias de 2016, que foram aprovadas à unanimidade, sem retificação. Em seguida, anunciou, a pedido dos respectivos Relatores, o adiamento dos Processos n.ºs 0.00.000.001222/2014-53; 0.00.000.000234/2016-22; 0.00.000.001678/2014-13; 1.00580/2016-19; 1.00717/2016-53; 1.00230/2015-90; 1.00555/2016-53; 1.00077/2016-72; 1.00054/2015-22; 1.00187/2015-62; 1.00415/2015-40; 1.00459/2016-32; 1.00777/2016-20; 1.00778/2016-84; 1.00874/2016-03; 1.00932/2016-45; 1.00937/2016-13; 1.00944/2016-05;

1.00946/2016-04; 1.00955/2016-03; 1.00958/2016-66; 1.01041/2016-33, bem como a retirada dos Processos nºs 0.00.000.000376/2016-90; 0.00.000.000393/2016-27; 1.00401/2016-70; 1.00752/2016-63 e 1.01017/2016-21. Na sequência, os Conselheiros Esdras Dantas e Antônio Duarte levaram a julgamento, extrapauta, respectivamente, os Processos Administrativos Disciplinares n.º 1.00770/2016-45 e n.º 1.00840/2016-47, com vistas à prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias. Após, o Conselheiro Cláudio Portela levou a julgamento, extrapauta, as Sindicâncias nºs 0.00.000.000316/2016-77 e 0.00.000.000308/2016-21, com vistas à prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias. Na ocasião, o Conselheiro Fábio George apresentou Proposta de Recomendação para garantir o acesso das pessoas em situação de rua às dependências do Ministério Público brasileiro, dando-se início aos prazos regimentais. Após, passou-se ao julgamento dos processos incluídos em pauta, apregoados na ordem dos resultados consolidados em anexo. Na ocasião, o Presidente anunciou o julgamento em bloco do Recurso Interno interposto no Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00122/2016-07; do Recurso Interno interposto na Reclamação Disciplinar n.º 1.00621/2016-30; do Recurso Interno interposto na Reclamação Disciplinar n.º 1.00625/2016-55; do Recurso Interno interposto na Revisão de Decisão do Conselho n.º 1.00875/2016-59; do Recurso Interno interposto no Pedido de Providências n.º 1.00986/2016-92; do Recurso Interno interposto no Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.01055/2016-00 e dos Embargos de Declaração opostos no Processo Administrativo Disciplinar n.º 0.00.000.000395/2015-35. Em seguida, foi levado a julgamento o Pedido de Providências n.º 0.00.000.001012/2011-12, oportunidade em que o Relator, Conselheiro Esdras Dantas, consignou que o processo fora julgado pelo plenário em 13 de setembro de dois mil e dezesseis, tendo sido determinado, à época, ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais que, no prazo de 90 (noventa) dias, instituisse regime de plantão nas comarcas do interior abrangendo não apenas dias sem atividade forense, mas também, em dias úteis, os períodos que antecedessem e sucedessem o horário de funcionamento das repartições, bem como a publicação das escalas dos plantões no Portal da Transparência, indicando o nome do membro do Ministério Público responsável, o telefone para contato e o endereço da unidade plantonista, nos termos do art. 5º, inciso VIII, da Resolução CNMP nº 66. Esclareceu o Relator, ainda, que prorrogou o prazo, por mais 30 (trinta) dias, para o cumprimento da mencionada decisão plenária, em virtude da eleição para Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e da mudança na administração desse Parquet, ocasião em que o Conselho, por unanimidade, referendou a prorrogação. Após, foram levados a julgamento as Proposições nºs 1.01029/2016-83, 1.00925/2016-61, 1.00447/2016-80; o Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00984/2016-85; as Inspeções nºs 0.00.000.000332/2016-60, 0.00.000.000334/2016-59; e as Correições nºs 0.00.000.000382/2016-47, 0.00.000.000383/2016-91, 0.00.000.000398/2016-50, 0.00.000.000401/2016-35; 0.00.000.000410/2016-26, 0.00.000.000411/2016-71 e 0.00.000.000421/2016-14. Por ocasião do julgamento do Processo Administrativo Disciplinar n.º 1.00600/2016-98, sob a relatoria do Conselheiro Antônio Duarte, passou a compor a mesa o Conselheiro Walter Agra. Após, o Conselheiro Leonardo Carvalho cumprimentou o Advogado do Requerido, Aristides Junqueira Alvarenga, pela sustentação oral realizada, manifestação à qual aderiram os Conselheiros Antônio Duarte, Marcelo Ferra, Leonardo Carvalho, Orlando Rochadel, Sérgio Ricardo, Valter Shuenquener e o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Na ocasião, o Conselheiro Orlando Rochadel também cumprimentou o Relator, pela qualidade do voto proferido, bem como os Procuradores-Gerais de Justiça e Presidentes de Associações presentes no plenário. Em seguida, o Presidente consignou que o legislador, atento à diversidade dos prazos prescricionais, apresentou proposta de emenda constitucional que prevê a instituição de regime disciplinar único para os membros do Ministério Público da União e dos Estados, por meio de lei nacional, de iniciativa do Procurador-Geral da República, determinando, ainda,

até a aprovação da mencionada lei, que a Lei Complementar n.º 75/1993 passe a ter caráter nacional temporário no que se refere aos aspectos disciplinares. Na oportunidade, votou acompanhando o Relator, no sentido de rejeitar a prescrição, em razão de lei específica estadual tratar da matéria, destacando, quanto ao mérito, que, no caso específico, a atribuição disciplinar do CNMP não estava interferindo na atividade fim do membro do Ministério Público. Por ocasião do julgamento do Processo Administrativo Disciplinar n.º 1.00664/2016-80, sob a relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo, o Presidente do CNMP informou a desistência da sustentação oral formulada pela Advogada do Requerido, Sandra Albuquerque Dino, a quem cumprimentou. Durante o julgamento desse processo, o Conselheiro Valter Shuenquener parabenizou o Relator pela sensibilidade ao analisar o caso concreto e votar pela absolvição do membro processado, manifestação à qual aderiu o Corregedor Nacional, Conselheiro Cláudio Portela. Na ocasião, o Corregedor Nacional registrou, também, que as questões relativas a tratamento médico ou redução da capacidade laboral dos membros do Ministério Público em decorrência de doença deveriam ser formalizadas, mediante ato do Procurador-Geral de Justiça, a fim de evitar a instauração de procedimento disciplinar. Sugeriu, ainda, ao Conselheiro Fábio George que, como Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais, discutisse uma forma de conscientização de que as pessoas que passam por transtornos ou por problemas psicológicos precisam ser respeitadas e tratadas com dignidade. Na sequência, o Conselheiro Antônio Duarte parabenizou o Relator pelo esforço em aclarar os fatos e rendeu homenagens à Advogada do Requerido pela diligência e cuidado com que tratou da matéria. Em seguida, o Conselheiro Leonardo Carvalho cumprimentou a Advogada do Requerido pela atuação aguerrida, ocasião em que o Conselheiro Fábio George teceu elogios à Corregedoria Nacional, que tem cobrado a atuação dos órgãos institucionais; ao Relator, pela sensibilidade com que analisou o caso; e à defesa, que demonstrou a relevância da sua atuação no CNMP. Sugeriu, ainda, a remessa de cópia de mídia que integra os autos, para análise da Corregedoria Nacional em relação ao cumprimento do dever de urbanidade entre os membros do Ministério Público do Estado do Maranhão, o que foi acolhido por todos. Após, o Conselheiro Otávio Brito propôs o acréscimo ao voto de uma recomendação, ocasião em que o Relator registrou que seria específica ao Ministério Público do Estado do Maranhão, para regulamentar a matéria. Na oportunidade, o Presidente do CNMP sugeriu ao Conselheiro Fábio George que, como Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais, apresentasse uma proposta de recomendação para o Ministério Público brasileiro, tendo em vista a necessidade de ponderar, também, os direitos dos membros que são acometidos de doenças que não devam ser reveladas ao público, sob pena de prejuízo ao direito de personalidade. Na sequência, o Conselheiro Fábio Stica parabenizou o Relator, pela qualidade do voto e sensibilidade ao tratar do caso concreto, manifestação à qual aderiu o Conselheiro Orlando Rochadel que, por sua vez, acrescentou que, como Presidente da Comissão de Planejamento Estratégico, apresentou Proposição que institui a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Ministério Público brasileiro, abordando as questões do cuidado com o ser humano, a exemplo dos exames periódicos de saúde. Após, o Presidente do CNMP cumprimentou o Relator pelo voto proferido, e saudou a Advogada do Requerido, cuja atuação permitiu ao Colegiado ter a visão correta do caso concreto. Por ocasião do julgamento da Revisão do Processo Disciplinar n.º 1.00816/2016-35, o Conselheiro Cláudio Portela comunicou que a Corregedoria Nacional realizará Inspeção Extraordinária nas Promotorias de Justiça do Estado de Tocantins, no período de treze a dezessete de fevereiro do corrente ano. Por ocasião do julgamento do Procedimento Avocado n.º 1.00310/2016-26, ocupou a tribuna o Advogado do Interessado, Emiliano Alves Aguiar, que parabenizou o Presidente do CNMP, pela disposição inteligente do plenário e pela eficiência do trabalho que decorre dessa otimização. Em seguida, o Presidente do CNMP destacou a excelência na atuação dos Advogados que ocuparam a tribuna na presente sessão

plenária. Na ocasião, o Conselheiro Otavio Brito parabenizou o Advogado do Interessado pela sustentação oral realizada. Após, pediu vista dos autos o Conselheiro Antônio Duarte. Em seguida, foram levados a julgamento o Processo Administrativo Disciplinar n.º 1.00179/2016-15, o Procedimento Interno de Comissão n.º 0.00.000.000416/2016-01 e os Embargos de Declaração opostos no Processo Administrativo Disciplinar n.º 1.00291/2016-00. Após, o Conselheiro Cláudio Portela informou o lançamento da primeira edição de 2017 do Boletim Informativo da Corregedoria Nacional, no qual consta a entrevista do ex-Corregedor Nacional, Alessandro Tramujas, terminando o ciclo de entrevistas dos Corregedores Nacionais em relação às inspeções realizadas nos Estados. Comunicou, ainda, a alteração do calendário da Correição Geral no Estado de Alagoas e da Inspeção nos órgãos de controle disciplinar do Estado de Goiás, que serão realizadas nos períodos de 15 a 19 de maio e de 27 e 28 de abril, respectivamente, em virtude da modificação da data da 7ª Sessão Ordinária de 2017. A sessão foi suspensa às doze horas e um minuto e reiniciada às quatorze horas e dezessete minutos, sob a Presidência do Doutor Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cláudio Portela e Valter Shuenquener. Dando continuidade aos trabalhos, foi levado a julgamento o Procedimento Avocado n.º 1.00308/2016-10. Na ocasião, o Relator, Conselheiro Sérgio Ricardo, parabenizou o Advogado do Interessado, Emiliano Alves Aguiar, pela sustentação oral realizada, oportunidade em que pediu vista dos autos o Conselheiro Antônio Duarte. Após, o Conselheiro Walter Agra apresentou Proposição que altera a Resolução CNMP n.º 67/2011, que dispõe sobre a uniformização das fiscalizações em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade pelos membros do Ministério Público e sobre a situação dos adolescentes que se encontrem privados de liberdade em cadeias públicas, dando-se início aos trâmites regimentais. Apresentou, ainda, Proposta de Emenda Regimental, com vistas à alteração do artigo 38, do RICNMP. Esclareceu que, pela atual redação do mencionado dispositivo, o método de distribuição dos processos no CNMP está acarretando o acúmulo de diversos processos administrativos disciplinares por parte de alguns Conselheiros, o que, além de injusto, implica em sobrecarga de trabalho. Consignou que, em razão dessa discrepância, analisou o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – STF que, em seu artigo 66, estabelece que a distribuição é feita por sorteio, por prevenção, mediante sistema informatizado, acionado automaticamente em cada classe processual. Registrou, ainda, que a distribuição realizada nessa sistemática permite que os Relatores tenham a mesma quantidade de processo da mesma natureza, razão pela qual sugeria que a redação do artigo 38, do RICNMP, se adequasse à regra estabelecida pelo STF, com efeitos apenas para fins de compensação a partir do dia primeiro de janeiro do presente ano, requerendo, por fim, a dispensa dos prazos regimentais. Na ocasião, o Conselho, por unanimidade, aprovou a Proposição, com a aplicação do artigo 149, §2º do RICNMP, nos termos propostos pelo Conselheiro Walter Agra. Por ocasião do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00685/2016-22, ausentou-se, justificadamente, o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, oportunidade em que assumiu a Presidência o Corregedor Nacional, em exercício, Conselheiro Antônio Duarte. Após, o Conselheiro Walter Agra pediu vista dos autos para análise processual, em virtude da possibilidade de modificação de penalidade disciplinar em sede de procedimento de controle administrativo, ocasião em que o Conselheiro Otavio Brito também pediu vista regimental. Na sequência, o Conselheiro Orlando Rochadel parabenizou o Relator, pela qualidade do voto proferido, e cumprimentou a Advogada da Requerente, Ana Luiza Mercio Lartigau, e o Procurador Regional do Trabalho, Sebastião Vieira Caixeta, pelas sustentações orais realizadas. Ponderou, ainda, sobre a possibilidade de análise de conduta funcional e penalidade em sede de procedimento de controle administrativo, uma vez que há procedimento específico para as questões disciplinares e registrou a sua preocupação com o precedente que a matéria poderá criar. Em seguida, o Conselheiro

Antônio Duarte consignou que o Corregedor Nacional, Conselheiro Cláudio Portela, apresentou Proposta de Enunciado relativa ao afastamento do membro do Ministério Público quando da impugnação ao seu vitaliciamento, e assim tem orientado os Corregedores-Gerais buscando evitar que os fatos se tornem consumados e irreversíveis. Por ocasião do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.01050/2016-24, a Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, Elda Márcia Moraes Spedo, desistiu da sustentação oral formulada. Em seguida, passou a compor a mesa o Conselheiro Valter Shuenquener, oportunidade em que os Conselheiros Sérgio Ricardo, Otavio Brito e Gustavo Rocha pediram vista dos autos em mesa. Na sequência, foi levado a julgamento o Recurso Interno interposto no Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00967/2016-57. Em seguida, o Conselheiro Valter Shuenquener apresentou Proposta de Enunciado relativo ao objeto do Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00939/2016-20, com o seguinte teor: “O Conselho Nacional do Ministério Público detém competência para, no exercício de suas atribuições, afastar a incidência de lei que veicule matéria já declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal”. Após, o Conselho, por unanimidade, aprovou o Enunciado, com a dispensa dos prazos regimentais, nos termos do artigo 149, §2º do RICNMP, conforme proposição do Conselheiro Valter Shuenquener. Por ocasião do julgamento do Pedido de Providências n.º 1.00511/2016-50, o Relator, Conselheiro Fábio George, cumprimentou o Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais, Gilmar de Assis, pela sustentação oral realizada. Por ocasião do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00745/2016-80, a Promotora de Justiça do Estado de Pernambuco, Cristiane de Gusmão Medeiros, desistiu da sustentação oral formulada. Na oportunidade, pediu vista dos autos o Conselheiro Gustavo Rocha. Por ocasião do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00882/2016-32, o Relator, Conselheiro Walter Agra, cumprimentou o Presidente da Associação Sergipana do Ministério Público, Nilzir Soares Vieira Junior, a quem parabenizou pela publicação do primeiro exemplar da Revista da mencionada Associação. Na oportunidade, o Conselheiro Orlando Rochadel agradeceu ao Presidente e à Diretoria da Associação Sergipana do Ministério Público pela publicação da Revista, cuja capa menciona entrevista com o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Em seguida, o Corregedor Nacional, em exercício, Conselheiro Antônio Duarte, parabenizou o Conselheiro Orlando Rochadel pela autoria e publicação de artigo na mencionada Revista sobre os riscos inerentes às atividades dos membros do Ministério Público brasileiro. Em seguida, a Promotora de Justiça do Estado de Pernambuco, Cristiane de Gusmão Medeiros, desistiu da sustentação oral formulada. Após o julgamento daquele processo, o Conselheiro Sérgio Ricardo parabenizou o Corregedor Nacional, em exercício, Conselheiro Antônio Duarte, pela condução da sessão plenária. Por ocasião do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.01008/2016-30, o Relator, Conselheiro Orlando Rochadel, cumprimentou o Requerente, João Paulo de Freitas Souza, pela sustentação oral realizada. Na oportunidade, ausentaram-se, ocasionalmente, os Conselheiros Leonardo Carvalho e Gustavo Rocha. Em seguida, o Conselheiro Fábio George parabenizou o Relator pela qualidade do voto proferido. Após o julgamento desse processo, o Conselheiro Sérgio Ricardo anunciou a retirada de pauta do Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00758/2016-95 e levou a julgamento o Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.01050/2016-24, do qual havia pedido vista em mesa. Na ocasião, ausentou-se, justificadamente, o Conselheiro Walter Agra, e voltaram a compor a mesa os Conselheiros Leonardo Carvalho e Gustavo Rocha. Após, foram levados a julgamento os Procedimentos de Controle Administrativo n.ºs 1.00787/2016-75; 1.00327/2015-66; 1.00409/2016-00; e 1.00110/2016-55. Em seguida, o Corregedor Nacional, em exercício, agradeceu aos Conselheiros pela presença e esforço em exaurir a pauta; ao Secretário-Geral, Silvio Amorim; e aos servidores que auxiliaram na sessão plenária, ocasião em que o Conselheiro Esdras Dantas também agradeceu ao

Corregedor Nacional, em exercício, pela brilhante condução dos trabalhos. A sessão foi encerrada às dezoito horas e dezoito minutos, lavrando o Secretário-Geral a presente ata, que vai assinada por ele e pelo Presidente do CNMP.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR
Secretário-Geral do CNMP

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do CNMP

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA – 31/01/2017

1) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00770/2016-45 (Apenso: Processo nº 1.00565/2016-06)

Relator: Conselheiro Esdras Dantas de Souza

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Ceará

Advogado: José Francisco Ferreira Rebouças

Objeto: Membro do Ministério Público do Estado do Ceará. Prática, em tese, por duas vezes, de falta funcional. Portaria CNMP-CN nº 187/2016. Base na Reclamação Disciplinar 1.00565/2016-06.

Deliberação: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, nos termos propostos pelo Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Walter Agra.

2) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00840/2016-47 (Apenso: Processo nº 0.00.000.000223/2016-42)

Relator: Conselheiro Antônio Pereira Duarte

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão

Objeto: Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão. Portaria CNMP-CN nº 228/2016. Descumprimento dos deveres funcionais. Conduta incompatível com o cargo. Corrupção passiva. Decisão proferida na Sindicância n. 0.00.000.000223/2016-42.

Deliberação: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, nos termos propostos pelo Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Walter Agra.

3) SINDICÂNCIA Nº 0.00.000.000316/2016-77

Relator: Conselheiro Cláudio Henrique Portela do Rego – Corregedor Nacional

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do Ministério Público Federal no Estado do Paraná

Assunto: Sindicância contra membro do Ministério Público Federal no Estado do Paraná.

Deliberação: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, nos termos propostos pelo Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Walter Agra.

4) SINDICÂNCIA Nº 0.00.000.000308/2016-21

Relator: Conselheiro Cláudio Henrique Portela do Rego – Corregedor Nacional

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Sul.

Assunto: Sindicância contra membro do Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Sul.

Deliberação: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, nos termos propostos pelo Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Walter Agra.

5) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00122/2016-07 (Recurso Interno)

Relator: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

Recorrente: Jair de Oliveira

Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Objeto: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Conflito de atribuições. Oficial do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e Centro de Apoio Operacional Técnico. Reforma/Anulação do Parecer da Secretaria Geral do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Autos do Processo Administrativo nº 2016/002273. Suspensão do prazo de cumprimento da Ordem de Diligência nº 058/2015/02PJ/JOA.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Walter Agra.

6) RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00621/2016-30 (Recurso Interno)

Relator: Conselheiro Otavio Brito Lopes

Recorrente: Luiz Inácio Lula da Silva

Advogados: Cristiano Zanin Martins – OAB/SP n.º 172.730; Roberto Teixeira – OAB/SP n.º 22.823; Erica do Amaral Matos – OAB/SP n.º 373950; Willian Albuquerque de Sousa Faria – OAB/SP n.º 336388; Rodrigo Azevedo Ferrão – OAB/SP n.º 246810; Hugo Leonardo Duque Bacelar – OAB/DF n.º 17.062; Maria de Lourdes Lopes – OAB/SP n.º 77513; Guilherme Queiroz Gonçalves – OAB/DF n.º 37961

Recorrido: Membros do Ministério Público Federal

Objeto: Reclamação Disciplinar autuada em desfavor de membros do Ministério Público Federal.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Walter Agra.

7) RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00625/2016-55 (Recurso Interno)

Relator: Conselheiro Marcelo Ferra de Carvalho

Recorrente: José Carlos Roque Junior

Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo

Objeto: Reclamação Disciplinar autuada em desfavor de membro do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Walter Agra.

8) REVISÃO DE DECISÃO DO CONSELHO Nº 1.00875/2016-59 (Recurso Interno)

Relator: Conselheiro Esdras Dantas de Souza

Recorrente Anderson Alberici de Campos

Objeto: Pedido de revisão de decisão do Conselho no procedimento n.º 1.00204/2016-60.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Walter Agra.

9) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00986/2016-92 (Recurso Interno)

Relator: Conselheiro Walter de Agra Júnior

Recorrente: Sigiloso

Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia

Objeto: Ministério Público do Estado da Bahia. Apuração. Aumento de gastos públicos. Desrespeito ao art. 21, da Lei Complementar n.º 101/2000. Município de Aporá.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Walter Agra.

10) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N° 1.01055/2016-00 (Recurso Interno)

Relator: Conselheiro Antônio Pereira Duarte

Recorrente: Alexandre de Brito Pinheiro

Recorrido: Ministério Público Federal

Objeto: Ministério Público Federal. Suspensão/Anulação da Portaria n° 1.117/2016. Penalidade de demissão sofrida por servidor. Procedimento de Gestão Administrativa n° 1.00.000.008430/2015-17. Pedido de Liminar.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Walter Agra.

11) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.º 0.00.000.000395/2015-35 (Embargos de Declaração) (Apenso: Processo n.º 0.00.000.000480/2014-12)

Relator: Conselheiro Esdras Dantas de Souza

Embargante: Moacir Guimarães Morais Filho

Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou procedente o feito e determinou a aplicação da penalidade de suspensão por 90 (noventa) dias a membro do Ministério Público Federal.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Walter Agra.

12) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N° 0.00.000.001012/2011-12

Relator: Conselheiro Esdras Dantas de Souza

Requerente: Geraldo Henrique Alves

Advogado: João Alberto Simões Pires Franco – Defensor Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Assunto: Requer providências junto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em relação à adoção de medidas cabíveis ao programar o plantão de Promotores de Justiça na Comarca de Juiz de Fora/MG, visando ao atendimento necessário à população.

Deliberação: O Conselho, por unanimidade, referendou a prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 31 de janeiro de 2017, com vistas ao cumprimento da decisão plenária do CNMP, proferida em 13/09/2016, nos termos propostos pelo Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Walter Agra.

13) PROPOSIÇÃO N° 1.01029/2016-83

Relator: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

Requerente: Conselheiro Antônio Pereira Duarte

Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Proposta de Resolução. Institui o Plano Nacional de Gestão de Documentos e Memória do Ministério Público – PLANAME e seus instrumentos.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Walter Agra.

14) PROPOSIÇÃO N° 1.00925/2016-61

Relator: Conselheiro Orlando Rochadel Moreira

Requerente: Conselheiro Sérgio Ricardo de Souza

Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Proposta de Recomendação. Atuação dos membros do Ministério Público. Controle e fiscalização. Pagamento de pensões. Filhas solteiras e cônjuges de servidores públicos falecidos.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Walter Agra.

15) PROPOSIÇÃO N° 1.00447/2016-80

Relator: Conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega

Requerente: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Proposta de Resolução que institui e regulamenta o teletrabalho no âmbito do Ministério Público.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Walter Agra.

16) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N° 1.00984/2016-85

Relator: Conselheiro Orlando Rochadel Moreira

Requerente: Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público

Advogado: Fabio Fontes Estillac Gomez – OAB/DF n.º 34.163

Requerido: Ministério Público da União

Objeto: Ministério Público da União. Suspensão. Inciso I do Art. 9 da Portaria n° 110/2015. Procuradoria Geral da União. Proibição aos servidores que foram punidos administrativamente. Participação do teletrabalho.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Walter Agra.

17) INSPEÇÃO N.º 0.00.000.000332/2016-60

Relator: Conselheiro Cláudio Henrique Portela do Rego – Corregedor Nacional

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Ministério Público do Trabalho

Assunto: Aprovação do relatório conclusivo da Inspeção Ordinária realizada no Ministério Público do Trabalho no Estado de Minas Gerais.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Inspeção Ordinária realizada no Ministério Público do Trabalho no Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Walter Agra.

18) INSPEÇÃO N.º 0.00.000.000334/2016-59

Relator: Conselheiro Cláudio Henrique Portela do Rego – Corregedor Nacional

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Ministério Público Federal

Assunto: Aprovação do relatório conclusivo da Inspeção Ordinária realizada no Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Inspeção Ordinária realizada no Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro

Walter Agra.

19) CORREIÇÃO N.º 0.00.000.000382/2016-47

Relator: Conselheiro Cláudio Henrique Portela do Rego - Corregedor Nacional

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: Aprovação do relatório conclusivo da Correição Ordinária realizada nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Ordinária realizada nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público do Estado de Rondônia, nos termos do voto do Relator.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Walter Agra.

20) CORREIÇÃO N.º 0.00.000.000383/2016-91

Relator: Conselheiro Cláudio Henrique Portela do Rego - Corregedor Nacional

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Ministério Público do Estado do Acre

Assunto: Aprovação do relatório conclusivo da Correição Ordinária realizada nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público do Estado do Acre.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Ordinária realizada nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público do Estado do Acre, nos termos do voto do Relator.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Walter Agra.

21) CORREIÇÃO N.º 0.00.000.000398/2016-50

Relator: Conselheiro Cláudio Henrique Portela do Rego - Corregedor Nacional

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

Assunto: Aprovação do relatório conclusivo da Correição Extraordinária realizada na Central de Inquéritos da Capital e no Grupo de Atuação Especial da Atividade Policial do Ministério Público do Estado da Bahia.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Extraordinária realizada na Central de Inquéritos da Capital e no Grupo de Atuação Especial da Atividade Policial do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Walter Agra.

22) CORREIÇÃO N.º 0.00.000.000401/2016-35

Relator: Conselheiro Cláudio Henrique Portela do Rego - Corregedor Nacional

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul

Assunto: Aprovação do relatório conclusivo da Correição Extraordinária realizada na 29ª, 30ª e 31ª Promotorias de Justiça da Comarca de Campo Grande/MS.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Extraordinária realizada na 29ª, 30ª e 31ª Promotorias de Justiça da Comarca de Campo Grande/MS, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Walter Agra.

23) CORREIÇÃO N.º 0.00.000.000410/2016-26

Relator: Conselheiro Cláudio Henrique Portela do Rego – Corregedor Nacional

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas

Assunto: Aprovação do relatório conclusivo da Correição Ordinária realizada nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Ordinária realizada nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Walter Agra.

24) CORREIÇÃO N.º 0.00.000.000411/2016-71

Relator: Conselheiro Cláudio Henrique Portela do Rego – Corregedor Nacional

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Ministério Público do Estado de Roraima

Assunto: Aprovação do relatório conclusivo da Correição Ordinária realizada nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público do Estado de Roraima.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Ordinária realizada nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público do Estado de Roraima, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Walter Agra.

25) CORREIÇÃO N.º 0.00.000.000421/2016-14

Relator: Conselheiro Cláudio Henrique Portela do Rego – Corregedor Nacional

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Ministério Público do Trabalho

Assunto: Aprovação do relatório conclusivo da Correição Extraordinária realizada em Ofícios da Procuradoria Regional do Trabalho no Estado de Pernambuco.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Extraordinária realizada em Ofícios da Procuradoria Regional do Trabalho no Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Walter Agra.

26) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N° 1.00600/2016-98

Relator: Conselheiro Antônio Pereira Duarte

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Objeto: Portaria CNMP-CN n.º 142/2016. Instauração de processo administrativo disciplinar. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Negligência na correção de erro material em denúncia. Apensamento da Reclamação Disciplinar n.º 1.00243/2016-95.

Sustentação Oral: Aristides Junqueira Alvarenga – Advogado do Requerido

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, para aplicar a pena de advertência ao membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator.

27) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N° 1.00664/2016-80

Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo de Souza

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão

Advogados: Sandra Frota Albuquerque Dino de Castro e Costa – OAB/DF n.º 18.712-A; Paulo Maurício Braz Siqueira – OAB/DF n.º 18.114

Objeto: Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão. Ausência a diversas sessões do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão. Conduta incompatível com o cargo. Base na RD nº 1.00525/2016-66.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, determinando a remessa de mídia à Corregedoria Nacional, com vistas à análise do cumprimento do dever de urbanidade, nos termos do voto do Relator.

28) REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 1.00816/2016-35

Relator: Conselheiro Gustavo do Vale Rocha

Requerente: Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Tocantins

Requerido: Ministério Público do Estado de Tocantins

Objeto: Ministério Público do Estado de Tocantins. Revisão. Decisão absolutória proferida pelo Colégio de Procuradores de Justiça. Autos CPJ nº 021/2016 (Sindicância nº 07/2014 e Autos CSMP nº 015/2015).

Sustentação Oral: Renato Duarte Bezerra – Advogado do Interessado

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou o pedido improcedente, nos termos do voto do Relator.

29) PROCEDIMENTO AVOCADO Nº 1.00310/2016-26

Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo de Souza

Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público

Requerido: Ministério Público do Estado do Acre

Objeto: Ministério Público do Estado do Acre. Avocação do Processo Administrativo Disciplinar nº 003/2015. Decisão proferida no PCA n.º 1.00296/2015-99.

Sustentação Oral: Emiliano Alves Aguiar – Advogado do Interessado

Decisão: Após o voto do Relator, no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e julgar o pedido procedente, para aplicar a pena de suspensão, por 30 (trinta) dias, ao membro do Ministério Público do Estado do Acre, pediu vista o Conselheiro Antônio Duarte. Antecipou o seu voto, inaugurando a divergência parcial, o Conselheiro Walter Agra, no sentido de julgar procedente o pedido, para aplicar a pena de suspensão por 45 (quarenta e cinco) dias ao membro processado, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Orlando Rochadel e Otavio Brito. Também antecipou o seu voto, acompanhando o Relator, o Conselheiro Fábio Stica. Aguardam os demais.

30) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.º 1.00179/2016-15

Relator: Conselheiro Walter de Agra Júnior

Requerente: Corregedoria Nacional

Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Ceará

Objeto: Ministério Público do Estado do Ceará. Processo Administrativo Disciplinar. Aceitação de promessa de vantagem indevida. Prática de ato de ofício infringindo o dever funcional.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, rejeitou as preliminares de ofensa à ampla defesa e de nulidade de prova emprestada e julgou procedente o pedido condenando o Promotor de Justiça Joathan de Castro Machado à penalidade de demissão combinada com a de disponibilidade compulsória, com proventos proporcionais, enquanto durar a ação civil para a perda de cargo, nos termos do voto do Relator. Ainda, em relação ao Promotor de Justiça Sebastião Brasilino de Freitas Filho, o Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido para aplicar penalidade ao mencionado membro do Ministério Público do Estado do Ceará, vencidos os Conselheiros Antônio Duarte e Leonardo Carvalho que o absolviam. No tocante à sanção a ser aplicada, o Conselho, por maioria, decidiu pela penalidade de demissão, combinada com a de disponibilidade compulsória, com proventos proporcionais, enquanto

durar a ação civil para a perda de cargo, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Valter Shuenquener, Sérgio Ricardo, Fábio Stica, Antônio Duarte, Leonardo Carvalho e Fábio George, que aplicavam pena de suspensão por 90 (noventa) dias.

31) PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO N.º 0.00.000.000416/2016-01

Relator: Conselheiro Walter de Agra Júnior – Presidente da Comissão da Infância e Juventude

Requerente: Comissão da Infância e Juventude

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Assunto: Visa apurar a atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em relação às práticas de internações desnecessárias de adolescentes para o cumprimento de medidas socioeducativas.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, determinou o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator.

32) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.º 1.00291/2016-00 (Embargos de Declaração)

Relator: Conselheiro Walter de Agra Júnior

Embargante: Jonaci Silva Heredia

Advogado: Marcus Felipe Botelho Pereira – OAB/ES n.º 8258

Embargado: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Objeto: Membro do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Falta funcional. Base na Reclamação Disciplinar CNMP n.º 0.00.000.000231/2016-99. Facilitação da prostituição.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, reconhecendo, de ofício, sem qualquer modificação do conteúdo decisório e sem prestar efeitos infringentes, erro material, a fim de adequar a decisão tão somente para substituir a menção ao Art. 118, I, pelo Art. 117, I, mantendo o restante do acórdão sem qualquer modificação nas conclusões, nos termos do voto do Relator.

33) PROCEDIMENTO AVOCADO N.º 1.00308/2016-10

Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo de Souza

Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público

Requerido: Ministério Público do Estado do Acre

Objeto: Ministério Público do Estado do Acre. Avocação do Processo Administrativo Disciplinar n.º 001/2015. Decisão proferida no PCA n.º 1.00296/2015.99.

Sustentação Oral: Emiliano Alves Aguiar – Advogado do Interessado

Decisão: Após o voto do Relator, no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e julgar o pedido procedente, para aplicar a pena de censura ao membro do Ministério Público do Estado do Acre, nos moldes do art. 58 da Lei Complementar n.º 08/1983, vigente à época, e dos artigos 198 e 200 da atual Lei Orgânica daquele Parquet, pediu vista o Conselheiro Antônio Duarte. Anteciparam os seus votos, acompanhando o Relator, os Conselheiros Walter Agra, Fábio George, Marcelo Ferra, Gustavo Rocha, Fábio Stica, Orlando Rochadel e o Presidente do CNMP. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cláudio Portela e Valter Shuenquener. Aguardam os demais.

34) PROPOSIÇÃO N.º 1.00079/2017-70

Relator: Conselheiro Walter de Agra Júnior

Requerente: Conselheiro Walter de Agra Júnior

Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Proposta de Emenda Regimental. Alteração do art. 38 do RICNMP. Determinação de distribuição de processos por Classe Processual.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, com a dispensa dos prazos regimentais,

nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cláudio Portela e Valter Shuenquener.

35) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00685/2016-22

Relator: Conselheiro Esdras Dantas de Souza

Requerente: Fernanda Alitta Moreira da Costa

Advogado: Ana Luiza Mercio Lartigau – OAB/RS n.º 99.283

Requerido: Ministério Público do Trabalho

Objeto: Ministério Público do Trabalho. Suspensão da penalidade aplicada à requerente. PAD n.º 2.00.000.005872/2014-67. Desconstituição de decisão. Garantia de vitaliciedade. Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

Sustentação Oral: Ana Luiza Mercio Lartigau – Advogada da Requerente; Sebastião Vieira Caixeta – pelo Requerido

Decisão: Após o voto do Relator, no sentido de julgar o pedido parcialmente procedente, para reconhecer o vitaliciamento na carreira de membro do Ministério Público do Trabalho, haja vista ter cumprido o requisito de 02 (dois) anos de efetivo exercício, e alterar a penalidade aplicada, convertendo a demissão por suspensão por 90 (noventa) dias, pediram vista os Conselheiros Walter Agra e Otavio Brito. Anteciparam seus votos o Conselheiro Leonardo Carvalho, no sentido de acompanhar o relator apenas em relação ao vitaliciamento na carreira, sem antecipar voto no tocante à aplicação de penalidade, e o Conselheiro Gustavo Rocha, que divergia parcialmente do Relator no sentido de aplicar a penalidade de suspensão por 60 (sessenta) dias, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Fábio Stica. Aguardam os demais. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Valter Shuenquener, e justificadamente, o Conselheiro Cláudio Portela e o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Aguardam os demais.

36) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00967/2016-57 (Recurso Interno) (Apenso: Processo n.º 1.00989/2016-53)

Relator: Conselheiro Walter de Agra Júnior

Recorrente: Alisson Xenofonte de Brito

Advogado: Daniel Moura Marinho – OAB/PI n.º 5.825

Recorrido: Ministério Público do Estado do Piauí

Objeto: Ministério Público do Estado do Piauí. Revisão de posicionamento do Colégio de Procuradores, acolhido pelo Procurador-Geral. Promoção de Promotores de Justiça Substitutos. Imediata nomeação dos aprovados em concurso público para ingresso na carreira. Pedido de liminar.

Sustentação Oral: Daniel Moura Marinho – Advogado do Recorrente

Decisão: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Cláudio Portela e o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

37) PROPOSIÇÃO Nº 1.00073/2017-48

Relator: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

Requerente: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Enunciado. Competência do CNMP para afastar a incidência de lei que veicule matéria já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou o presente Enunciado, com a dispensa do prazo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Cláudio Portela e o Presidente do CNMP,

Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

38) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00511/2016-50

Relator: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

Requerente: Sigiloso

Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Interessado: Sigiloso

Objeto: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Intervenção. Fornecimento de leite de alto custo. Conflito de atribuições. Comarca de Patrocínio.

Sustentação Oral: Gilmar de Assis – Pelo Requerido

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar ao Ministério Público de Minas Gerais da Comarca de Patrocínio que, na hipótese de comprovada impossibilidade de assistência do infante pela Defensoria Pública, tal como no caso dos autos, atue de maneira eficaz, avaliando detidamente as providências necessárias à tutela dos direitos indisponíveis do requerente, a fim de salvaguardar o princípio do melhor interesse do menor e sua proteção integral, especialmente no que se refere à garantia do fornecimento de leite artificial de alto custo para lactentes alérgicos à proteína do leite, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Cláudio Portela e o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

39) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00745/2016-80

Relator: Conselheiro Esdras Dantas de Souza

Requerente: Sigiloso

Advogado: Leucio de Lemos Filho – OAB/PE n.º 5.807

Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Objeto: Ministério Público do Estado de Pernambuco. Visita de Inspeção nº 008/1º/2016 e 009/1º/2016. Decisão do Conselho Superior do Ministério Público. Afastamento preventivo do requerente. Pedido de liminar.

Decisão: Após o voto do Relator, no sentido de julgar improcedente o pedido e prejudicado o Recurso Interno, revogando a liminar anteriormente concedida, pediu vista o Conselheiro Gustavo Rocha. Anteciparam os seus votos, acompanhando o Relator, os Conselheiros Walter Agra, Fábio George e Orlando Rochadel. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Cláudio Portela e o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Aguardam os demais.

40) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00882/2016-32 (Recurso Interno)

Relator: Conselheiro Walter de Agra Júnior

Recorrente: Sigiloso

Recorrido: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Objeto: Ministério Público do Estado de Pernambuco. Indeferimento de Promoção de servidor. Conclusão de Pós-Graduação. Requer revisão de decisão administrativa.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Cláudio Portela e o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

41) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.01008/2016-30

Relator: Conselheiro Orlando Rochadel Moreira

Requerentes: João Paulo de Freitas Souza; Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado: Thiago Pimentel Santiago – OAB/BA n.º 32.925

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

Objeto: Ministério Público do Estado da Bahia. Servidores. Remoção a pedido. Exigência de anuência de superior imediato. Limitação imposta ao direito de se habilitar nos procedimentos de movimentação na carreira.

Sustentação Oral: João Paulo de Freitas Souza – Requerente

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, para determinar que a Administração Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à inovação no Ato Normativo nº 20/2014, incorporando dispositivo que disponha, de forma indubitosa e categórica, a respeito da necessidade de motivação dos atos de não anuência aos requerimentos de remoções dos servidores do MP/BA, e suprimindo do mencionado Ato Normativo a exigência, nas hipóteses de remoção por permuta, de anuência prévia dos superiores imediatos dos servidores envolvidos, nos termos do Voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Leonardo Carvalho e Gustavo Rocha e, justificadamente, o Conselheiro Cláudio Portela e o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

42) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.01050/2016-24

Relator: Conselheiro Orlando Rochadel Moreira

Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público

Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Objeto: Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Controle da Resolução CSMP/ES nº 53/2016. Suspensão dos procedimentos de movimentação na carreira. Acórdão proferido no PCA nº 1.00844/2016-61. Pedido de liminar.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o Procedimento de Controle Administrativo, para determinar que a Administração Superior do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, no prazo de 30 (trinta) dias, harmonize a Resolução nº 53/2016 aos precedentes deste Órgão de Controle e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cláudio Portela e Walter Agra e o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

43) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00787/2016-75

Relator: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

Requerente: Eny Marcos Vieira Pontes

Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí

Objeto: Ministério Público do Estado do Piauí. Portaria PGJ/PI nº 1109/32016. Alegação de violação de escala de substituição de Promotorias de Justiça. Requer desconstituição do ato impugnado. Pedido de liminar.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a aplicação da regra de substituição contida no Ato PGJ-PI nº 308/2012, de modo que a 12ª Promotoria de Justiça de Teresina seja substituída pelo titular da 38ª Promotoria de Justiça, ressalvada hipótese excepcional de recusa fundamentada em razões de interesse público, em que caberá à Administração ministerial editar ato administrativo pautado por critérios objetivos e impessoais para suprir o cargo temporariamente vago, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cláudio Portela e Walter Agra e o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

44) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00327/2015-66

Relator: Conselheiro Marcelo Ferra de Carvalho

Requerente: Wendell Beethoven Ribeiro Agra

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Objeto: Desconstituição integral ou revisão parcial. Resolução nº 010/2015-CPJ. Determinação ao Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para que proceda nova apreciação da proposta de alteração de atribuições contidas no Processo Administrativo nº 6.714/2013.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cláudio Portela e Walter Agra e o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

45) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00409/2016-00

Relator: Conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega

Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público

Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Objeto: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Decisão exarada na RIEP nº 1.00031/2016-62. Apuração de possível desatendimento às regras de transparência definidas na Resolução CNMP n.º 89/2012. Andamento do Inquérito Civil n.º 0035.14.000106-2, instaurado na Promotoria de Justiça da Comarca de Araguari.

Decisão: O Conselho, unanimidade, julgou improcedente o pedido e determinou o envio de cópia integral dos autos à Comissão de Controle Administrativo e Financeiro para estudo no sentido de: a) identificar quais as informações disponibilizadas na consulta pública de processos judiciais e procedimentos extrajudiciais nos sítios eletrônicos de cada ramo do Ministério Público da União e de cada Ministério Público dos estados; e b) analisar, a partir dos dados coletados, quais são as informações mais relevantes para o cidadão e para a sociedade que deveriam estar presentes em todas as consultas públicas via internet, garantindo assim maior transparência e uniformização no âmbito do Ministério Público brasileiro, respeitadas as demais disposições constantes da Resolução CNMP nº 89/2012, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cláudio Portela e Walter Agra e o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

46) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00110/2016-55

Relator: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

Requerente: Luiz Eduardo Pena Gonçalves

Requerido: Ministério Público do Estado do Amapá

Objeto: Determinação. Administração do Ministério Público do Estado do Amapá. Notícia de Fato nº 0000463-11.2016.9.04.0001. Processo Administrativo nº 1243/2016. Irregularidades. Exercício do cargo de Assessor Jurídico.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar ao Ministério Público do Estado do Amapá a remessa dos autos das Notícias de Fato nº 000463-11.2016.9.04.0001 e nº 0001361-24.2016.9.04.0001 e do Processo Administrativo nº 1.234/2016 à Promotoria Natural, a fim de que seja realizada a respectiva apuração criminal, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cláudio Portela e Walter Agra e o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

ENUNCIADO DE 31 DE JANEIRO DE 2017

ENUNCIADO Nº 12, DE 31 JANEIRO DE 2017.

Dispõe sobre a competência do Conselho Nacional do Ministério Público para, no exercício de suas atribuições,

afastar a incidência de lei que veicule matéria já declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 147, inciso II e seguintes de seu Regimento Interno, torna público que o Plenário, em conformidade com a decisão plenária proferida na 2ª Sessão Ordinária, realizada no dia 31 de janeiro de 2017, nos autos da Proposição n.º 1.00073/2017-48;

Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício de suas atribuições, assim como todos os Poderes da República, deve interpretar a Constituição e tem o dever de assegurar seu cumprimento;

Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público não deve permitir a aplicação, no âmbito do Ministério Público brasileiro, de lei que verifique ser absolutamente contrária à Norma Fundamental e sobre cujo tema o Plenário do Supremo Tribunal Federal já tenha se manifestado pela inconstitucionalidade;

Considerando que o princípio da força normativa da Constituição disciplina, com rigor, que não apenas o Judiciário, mas, também, o Estado-Administração exerce o controle dos seus atos administrativos em conformidade estrita com a Carta Maior;

Considerando que é salutar conferir de forma expressa ao Conselho Nacional do Ministério Público autorização para afastar a aplicação de norma legal quando a matéria nela veiculada colidir com entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal;

Considerando que não se trata de declaração de inconstitucionalidade pelo CNMP, mas do afastamento de norma tida por inconstitucional;

Considerando que a possibilidade de afastamento pelos conselhos nacionais de regras contidas em leis estaduais que disciplinem matéria com teor já reconhecido como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal tem guarda no próprio Pretório Excelso (MS 26739 e Pet. 4.656), RESOLVE:

Propor Enunciado, com a seguinte redação:

O Conselho Nacional do Ministério Público detém competência para, no exercício de suas atribuições, afastar a incidência de lei que veicule matéria já declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

RESOLUÇÕES DE 31 DE JANEIRO DE 2017

RESOLUÇÃO Nº 157, DE 31 DE JANEIRO DE 2017.

Regulamenta o teletrabalho no âmbito do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n.º 1.00447/2016-80, julgada na 2ª Sessão Ordinária, realizada no dia 31 de janeiro de 2017;

Considerando o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição da República;

Considerando o disposto nos artigos 44, 116, inciso X, 117, incisos I e II, 138 e 139 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei n.º 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

Considerando a possibilidade de imprimir maior produtividade às atividades do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro;

Considerando a necessidade de racionalizar os custos operacionais no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público;

Considerando a possibilidade de exercício do trabalho de forma remota, dado o avanço tecnológico, mormente em razão da implantação do processo eletrônico;

Considerando o atendimento ao interesse público e as vantagens advindas do teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade;

Considerando imperativos de melhoria de qualidade de vida dos servidores;

Considerando que a Lei n.º 12.551/2011 equipara os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos;

Considerando a experiência bem-sucedida em órgãos do Poder Judiciário que já adotaram essa forma de trabalho remoto;

Considerando a necessidade de regulamentar o teletrabalho no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As atividades dos servidores dos órgãos do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público podem ser executadas fora de suas dependências, de forma remota, sob a denominação de teletrabalho, observadas as diretrizes, os termos e as condições estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. Não se enquadram no conceito de teletrabalho as atividades que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições da unidade de lotação, são desempenhadas externamente às dependências do órgão.

Art. 2º Para os fins de que trata esta Resolução, define-se:

I – teletrabalho: modalidade de trabalho realizada de forma remota, com a utilização de recursos tecnológicos;

II – unidade: subdivisão administrativa do Ministério Público ou do Conselho Nacional do Ministério Público dotada de gestor;

III – gestor da unidade: conselheiro, membro do Ministério Público ou servidor ocupante de cargo em comissão responsável pelo gerenciamento da unidade;

IV – chefia imediata: servidor ocupante de cargo em comissão ou função comissionada de natureza gerencial, ao qual se reporta(m) diretamente servidor(es) com vínculo de subordinação.

Art. 3º São objetivos do teletrabalho:

I – aumentar a produtividade dos servidores;

II – promover mecanismos para atrair servidores, motivá-los e comprometê-los com os objetivos da instituição;

III – economizar tempo e reduzir custo de deslocamento dos servidores até o local de trabalho;

IV – contribuir para a melhoria de programas socioambientais, com a diminuição de poluentes e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e outros bens e serviços disponibilizados nos órgãos do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público;

V – ampliar a possibilidade de trabalho aos servidores com dificuldade de deslocamento;

VI – aumentar a qualidade de vida dos servidores;

VII – promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;

VIII – estimular o desenvolvimento de talentos, o trabalho criativo e a inovação;

IX – respeitar a diversidade dos servidores;

X – considerar a multiplicidade das tarefas, dos contextos de produção e das condições de trabalho para a concepção e implemento de mecanismos de avaliação e alocação de recursos.

Art. 4º A realização do teletrabalho é facultativa, a critério dos ramos do Ministério Público, do Conselho Nacional do Ministério Público e dos gestores das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do servidor.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DO TELETRABALHO

Art. 5º Compete ao gestor da unidade indicar, entre os servidores interessados, aqueles que atuarão em regime de teletrabalho, observadas as seguintes diretrizes:

I – a realização do teletrabalho é vedada aos servidores que:

- a) apresentem contraindicações por motivo de saúde, constatadas em perícia médica;
- b) tenham sofrido penalidade disciplinar, por período de tempo definido em ato normativo de cada Ministério Público, que não poderá ser inferior a um, nem superior a três anos contados da decisão final condenatória;

II – verificada a adequação de perfil, terão prioridade servidores:

- a) com deficiência;
- b) que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência;
- c) gestantes e lactantes;
- d) que demonstrem comprometimento e habilidades de autogerenciamento do tempo e de organização;
- e) que estejam gozando de licença para acompanhamento de cônjuge;

III – a quantidade de servidores em teletrabalho, por unidade, não poderá ser superior a 50% de sua lotação, salvo casos excepcionais autorizados pela autoridade competente e indicação devidamente motivada, nos termos do caput, atestando o pleno funcionamento da unidade;

IV – é facultado à Administração proporcionar revezamento entre os servidores, para fins de regime de teletrabalho;

V – será mantida a capacidade plena de funcionamento dos setores que haja atendimento ao público externo e interno.

§1º O regime previsto neste ato não deve obstruir o convívio social e laboral, a cooperação, a integração e a participação do servidor em regime de teletrabalho, incluída a pessoa com deficiência, nem embaraçar o direito ao tempo livre.

§2º Recomenda-se que os ramos do Ministério Público fixem quantitativo mínimo de dias por ano para o comparecimento do servidor à instituição, para que não deixe de vivenciar a cultura organizacional ou para fins de aperfeiçoamento, no caso de não estar em regime de teletrabalho parcial.

§3º Os órgãos do Ministério Público e o Conselho Nacional do Ministério Público devem priorizar os servidores que desenvolvam atividades que demandem maior esforço individual e menor interação com outros servidores, tais como elaboração de minutas de decisões, de pareceres e de relatórios, entre outras.

§4º As unidades de saúde e de gestão de pessoas podem auxiliar na seleção dos servidores, avaliando, entre os interessados, aqueles cujo perfil se ajuste melhor à realização do teletrabalho.

§5º A participação dos servidores indicados pelo gestor da unidade condiciona-se à aprovação formal da chefia institucional do órgão ou de outra autoridade por ele definida.

§6º Aprovados os participantes do teletrabalho, o gestor da unidade comunicará os nomes à área de gestão de pessoas, para fins de registro nos assentamentos funcionais.

§7º O servidor em regime de teletrabalho pode, sempre que entender conveniente ou necessário, e no interesse da Administração, prestar serviços nas dependências do órgão a que pertence.

§8º Os ramos do Ministério Público e o Conselho Nacional do Ministério Público disponibilizarão no seu sítio eletrônico, no Portal da Transparência, os nomes dos servidores que atuam no regime de teletrabalho, com atualização mínima semestral.

§9º O servidor beneficiado por horário especial previsto no art. 98 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou em legislação específica poderá optar pelo teletrabalho, caso em que ficará vinculado às metas e às obrigações da citada norma, obedecido o disposto no art. 4º.

§10 O servidor que estiver no gozo da licença referida no art. 5º, inc. I, e, caso opte pela realização do teletrabalho, deverá dela declinar, para a volta ao exercício efetivo do cargo.

§11 A remuneração do servidor em teletrabalho sofrerá desconto correspondente ao auxílio-transporte a que fizer jus, exceto nas hipóteses de comparecimento às dependências do Ministério Público ou do Conselho Nacional do Ministério Público para o exercício de suas atribuições.

Art. 6º A estipulação de metas de desempenho (diárias, semanais e/ou mensais) no âmbito da unidade, alinhadas ao Plano Estratégico da instituição, e a elaboração de plano de trabalho individualizado para cada servidor são requisitos para início do teletrabalho.

§1º Os gestores das unidades estabelecerão as metas a serem alcançadas, sempre que possível em consenso com os servidores, comunicando previamente à chefia institucional do órgão ou a outra autoridade por esta definida.

§2º A meta de desempenho estipulada aos servidores em regime de teletrabalho será no mínimo igual à dos servidores que executam mesma atividade nas dependências do órgão.

§3º O plano de trabalho a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar:

I – a descrição das atividades a serem desempenhadas pelo servidor;

II – as metas a serem alcançadas;

III – a periodicidade em que o servidor em regime de teletrabalho deverá comparecer ao local de trabalho para exercício regular de suas atividades;

IV – o cronograma de reuniões com a chefia imediata para avaliação de desempenho, bem como eventual revisão e ajustes de metas;

V – o prazo em que o servidor estará sujeito ao regime de teletrabalho, permitida a renovação.

Art. 7º O alcance da meta de desempenho estipulada ao servidor em regime de teletrabalho equivale ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho.

§1º Não caberá pagamento de adicional por prestação de serviço extraordinário para o alcance das metas previamente estipuladas.

§2º Na hipótese de atraso injustificado no cumprimento da meta, o servidor não se beneficiará da equivalência de jornada a que alude o caput deste artigo, cabendo ao órgão ou ao gestor da unidade estabelecer regra para compensação, sem prejuízo do disposto no art. 10, caput e parágrafo único, desta Resolução.

Art. 8º São atribuições da chefia imediata, em conjunto com os gestores das unidades, acompanhar o trabalho dos servidores em regime de teletrabalho, monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e avaliar a qualidade do trabalho apresentado.

Art. 9º Constituem deveres do servidor em regime de teletrabalho:

I – cumprir, no mínimo, a meta de desempenho estabelecida, com a qualidade exigida pela chefia imediata e pelo gestor da unidade;

II – atender às convocações para comparecimento às dependências do órgão, sempre que houver necessidade da

unidade ou interesse da Administração;

III – manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos nos dias úteis;

IV – consultar nos dias úteis a sua caixa de correio eletrônico institucional;

V – manter a chefia imediata informada acerca da evolução do trabalho e de eventuais dificuldades que possam atrasar ou prejudicar o seu andamento;

VI – reunir-se periodicamente com a chefia imediata para apresentar resultados parciais e finais e obter orientações e informações, de modo a proporcionar o acompanhamento dos trabalhos;

VII – retirar processos e demais documentos das dependências do órgão, quando necessário, somente mediante assinatura de termo de recebimento e responsabilidade, e devolvê-los íntegros ao término do trabalho ou quando solicitado pela chefia imediata ou gestor da unidade;

VIII – preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação e da comunicação, bem como manter atualizados os sistemas institucionais instalados nos equipamentos de trabalho.

§1º As atividades deverão ser cumpridas diretamente pelo servidor em regime de teletrabalho, sendo vedada a utilização de terceiros, servidores ou não, para o cumprimento das metas estabelecidas.

§2º Fica vedado o contato do servidor com partes ou advogados, vinculados, direta ou indiretamente, aos dados acessados pelo servidor ou àqueles disponíveis à sua unidade de trabalho.

Art. 10 Verificado o descumprimento das disposições contidas no art. 9º ou em caso de denúncia identificada, o servidor deverá prestar esclarecimentos à chefia imediata, que os repassará ao gestor da unidade, o qual determinará a imediata suspensão do trabalho remoto.

Parágrafo único. Além da temporária ou definitiva suspensão imediata do regime de teletrabalho conferido a servidor, a autoridade competente promoverá a abertura de procedimento administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade.

CAPÍTULO III DO ACOMPANHAMENTO E CAPACITAÇÃO

Art. 11 Os ramos do Ministério Público e o Conselho Nacional do Ministério Público promoverão o acompanhamento e a capacitação de gestores e servidores envolvidos com o regime de teletrabalho, observando-se o mínimo de:

I – 1 (uma) entrevista individual, no primeiro ano de realização do teletrabalho;

II – 1 (uma) oficina anual de capacitação e de troca de experiências para servidores em teletrabalho e respectivos gestores;

III – acompanhamento individual e de grupo sempre que se mostrar necessário.

Art. 12 Os ramos do Ministério Público e o Conselho Nacional do Ministério Público promoverão a difusão de conhecimentos relativos ao teletrabalho e de orientações para saúde e ergonomia, mediante cursos, oficinas, palestras e outros meios.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 O servidor é responsável por providenciar e manter, às suas expensas, estruturas física e tecnológica necessárias e adequadas à realização do teletrabalho.

Art. 14 Compete às unidades de tecnologia da informação viabilizar o acesso remoto e controlado dos servidores em regime de teletrabalho aos sistemas dos órgãos do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público,

bem como divulgar os requisitos tecnológicos mínimos para o referido acesso.

Art. 15 O servidor pode, a qualquer tempo, solicitar o seu desligamento do regime de teletrabalho.

Art. 16 O gestor da unidade pode, a qualquer tempo, cancelar o regime de teletrabalho para um ou mais servidores, justificadamente.

Art. 17 Os órgãos que adotarem o regime de trabalho previsto nesta Resolução deverão instituir Comissão de Gestão do Teletrabalho com os objetivos, entre outros, de:

I – analisar os resultados apresentados pelas unidades participantes, em avaliações com periodicidade máxima semestral, e propor os aperfeiçoamentos necessários;

II – apresentar relatórios anuais à Presidência do órgão, com descrição dos resultados auferidos e dados sobre o cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º desta Resolução;

III – analisar e deliberar, fundamentadamente, sobre dúvidas e casos omissos.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o caput deste artigo deverá ser composta, no mínimo, por 1 (um) representante das unidades participantes do teletrabalho, 1 (um) servidor da unidade de saúde, 1 (um) servidor da área de gestão de pessoas e 1 (um) representante da entidade sindical ou, na ausência desta, da associação de servidores.

Art. 18 Os gestores das unidades participantes deverão encaminhar relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho, pelo menos a cada semestre, apresentando a relação dos servidores que participaram do teletrabalho, as dificuldades observadas e os resultados alcançados.

Art. 19 Os órgãos do Ministério Público poderão editar atos normativos complementares, a fim de adequar e especificar a regulamentação da matéria às suas necessidades, devendo ainda, a cada dois anos, fazer avaliação técnica sobre o proveito da adoção do teletrabalho para a Administração, com justificativa, para o Conselho Nacional do Ministério Público, quanto à conveniência de continuidade de adoção deste regime de trabalho.

Art. 20 Os órgãos do Ministério Público deverão avaliar o teletrabalho, após o prazo máximo de 1 (um) ano da implementação, com o objetivo de analisar e aperfeiçoar as práticas adotadas.

Art. 21 Os órgãos do Ministério Público deverão encaminhar ao Conselho Nacional do Ministério Público relatório sobre os resultados da avaliação mencionada no art. 20, visando a realização de eventuais melhorias nesta Resolução.

Art. 22 Recomenda-se que os órgãos do Ministério Público fixem um prazo máximo para o regime de teletrabalho por servidor, podendo ser reavaliado sempre que se julgar necessário.

Art. 23 As eventuais despesas decorrentes desta resolução deverão observar a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 24 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 158, DE 31 DE JANEIRO DE 2017.

Institui o Plano Nacional de Gestão de Documentos e Memória do Ministério Público – PLANAME e seus instrumentos.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º,

inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com as sugestões da Comissão Temporária de Preservação da Memória Institucional do Ministério Público, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n.º 1.01029/2016-83, julgada na 2ª Sessão Ordinária, realizada no dia 31 de janeiro de 2017;

Considerando que a Constituição Federal estabelece no seu art. 23, inciso III, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Considerando que a Constituição Federal dispõe no seu art. 216, §2º, caber à Administração Pública a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;

Considerando que a Lei n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados, determina ser dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação;

Considerando que a Lei n.º 8.159, de 1991, no seu art. 10, define como inalienáveis e imprescritíveis os documentos considerados de valor permanente;

Considerando que a Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e a Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, disciplinam os instrumentos de atuação do Ministério Público, especialmente na defesa do patrimônio cultural brasileiro;

Considerando que a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no seu art. 62, tipifica a destruição de arquivos como crime contra o patrimônio cultural e a necessidade de preservar os documentos de interesse para o patrimônio histórico e cultural da nação;

Considerando a previsão pelo artigo 18 do Decreto n.º 4.073, de 3 de janeiro de 2002, que disciplina a criação de Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos nos órgãos da Administração Pública, com responsabilidade de orientar e realizar o processo de análise, avaliação e seleção da documentação produzida e acumulada no seu âmbito de atuação, visando a identificação dos documentos para a guarda permanente e a eliminação dos destituídos de valor;

Considerando o disposto na Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, sobre a geração, a tramitação, o acesso e a guarda de processos judiciais e documentos em meio eletrônico;

Considerando a Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso às informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal;

Considerando a Lei n.º 12.682, de 9 de julho de 2012, que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos;

Considerando a necessidade de se estabelecer uma política de gestão documental integrada a todas as unidades do Ministério Público, que padronize, discipline e oriente as práticas e metodologias de tratamento dos documentos e informações fundamentais no processo de tomada de decisões, na melhoria da qualidade de prestação dos serviços à sociedade e na formação da memória institucional;

Considerando a necessidade de fomentar as atividades de preservação, pesquisa e divulgação da trajetória histórica do Ministério Público, bem como das informações de valor histórico, constantes dos acervos da instituição;

Considerando que a execução dessas atividades depende da existência de estruturas organizadas, com observância de diretrizes nacionais;

Considerando a importância de manter uma Política de Gestão Documental e Memória do Ministério Público que assegure à administração e aos cidadãos o acesso às informações e à proteção de direitos, RESOLVE editar a

presente Resolução, nos seguintes termos:

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o Plano Nacional de Gestão de Documentos e Memória do Ministério Público – PLANAME, visando à preservação da memória institucional e à salvaguarda do acervo documental, por seu valor de prova e informação, e como instrumento de apoio à administração, à cultura e ao desenvolvimento científico.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Resolução, entende-se por:

I – documentos de arquivo: todos os registros de informação, em qualquer suporte, inclusive magnético, óptico ou digital, produzidos e recebidos pelo Ministério Público em decorrência do exercício de suas funções e atividades específicas ou administrativas;

II – gestão documental: o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, tramitação, classificação, uso, avaliação e arquivamento de documentos em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente;

III – história oral: metodologia de pesquisa que consiste em realizar entrevistas gravadas com pessoas que possam testemunhar sobre acontecimentos e/ou fatos relevantes, conjunturas, modos de vida, relacionamentos e outros aspectos da trajetória institucional;

IV – memória institucional: conjunto de documentos, peças e elementos considerados para fins históricos, probatórios e de patrimônio, como garantia da consolidação da identidade institucional;

V – memorial: espaço de memória permanente de uma instituição, dedicado à preservação e ao estudo da história institucional, para fins de pesquisa, educação e reflexão relacionadas à sua trajetória, aberto ao público e a serviço da sociedade;

VI – patrimônio cultural brasileiro: os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais.

SEÇÃO II – ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 3º O Comitê Gestor do Plano Nacional de Gestão de Documentos e Memória do Ministério Público – COPLANAME, órgão colegiado, vinculado à Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público, tem por finalidade definir a Política de Gestão Documental e de Memória do Ministério Público, bem como exercer orientação normativa, visando à gestão documental e à implementação de memoriais nas unidades do Ministério Público.

Art. 4º Compete ao COPLANAME:

I – elaborar e encaminhar à Presidência do CNMP, para aprovação pelo Plenário, proposta de diretrizes básicas de gestão documental e instrumentos arquivísticos do Ministério Público, bem como suas atualizações, sempre que necessário;

II – promover ações para preservação da memória do Ministério Público como instrumento de fortalecimento da identidade institucional, incluindo a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

III – promover o inter-relacionamento de arquivos e memoriais do Ministério Público com vistas ao intercâmbio, à modernização e à integração sistêmica das atividades arquivísticas e de memória;

IV – estimular programas de gestão e de preservação de documentos e da memória nas unidades do Ministério Público;

V – orientar e apoiar a implantação de unidades de gestão documental no Ministério Público;

- VI – estimular e apoiar a implantação de memoriais no Ministério Público;
- VII – estimular a capacitação técnica dos recursos humanos que desenvolvam atividades de arquivo e de memória no Ministério Público;
- VIII – promover a elaboração do cadastro nacional de profissionais que desenvolvam ações de gestão documental e de memória do Ministério Público e dos recursos materiais envolvidos;
- IX – manter intercâmbio com outros conselhos e instituições, cujas finalidades sejam relacionadas ou complementares às suas, para prover e receber elementos de informação e juízo, conjugar esforços e encadear ações.

Art. 5º O Comitê Gestor do Plano Nacional de Gestão de Documentos e Memória do Ministério Público terá sua atuação regida em dois níveis:

- I – nível decisório: responsável pela análise, aprovação e validação dos trabalhos;
- II – nível técnico: responsável pelo desenvolvimento dos estudos e por propiciar conhecimento técnico-científico especializado.

Art. 6º Integram o nível decisório do COPLANAME:

- I – um conselheiro do CNMP, que o presidirá;
- II – um membro representante do Comitê Gestor Nacional das Tabelas Unificadas do Ministério Público;
- III – um membro representante do Ministério Público Federal;
- IV – um membro representante do Ministério Público do Trabalho;
- V – um membro representante do Ministério Público Militar;
- VI – um membro representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- VII – cinco membros representantes dos Ministérios Públicos dos Estados, contemplando as cinco regiões geográficas do país;

§1º O Plenário do CNMP escolherá o conselheiro do CNMP que presidirá o COPLANAME.

§2º Os integrantes do nível decisório serão nomeados pelo Presidente do CNMP para mandato de dois anos, permitida uma renovação.

§3º Os Procuradores-Gerais indicarão dois membros como seus respectivos representantes para escolha pelo Presidente do CNMP.

Art. 7º Integram o nível técnico do COPLANAME:

- I – um servidor do CNMP, como Secretário-Executivo do Comitê;
- II – um servidor representante do Comitê Gestor Nacional das Tabelas Unificadas do Ministério Público;
- III – um servidor representante do Ministério Público Federal;
- IV – um servidor representante do Ministério Público do Trabalho;
- V – um servidor representante do Ministério Público Militar;
- VI – um servidor representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- VII – cinco servidores representantes dos Ministérios Públicos dos Estados, contemplando as cinco regiões geográficas do país.

§1º Os integrantes do nível técnico serão escolhidos entre os que tenham formação em Arquivologia, Biblioteconomia, Conservação e Restauro, Direito ou História.

§2º Os membros do nível decisório indicarão para o nível técnico representante da sua instituição, para designação pelo Presidente do CNMP.

Art. 8º O Presidente do COPLANAME poderá propor ao Presidente do CNMP, quando necessária, a designação de colaboradores, em nível de assessoramento, para oferecerem subsídios ao melhor desenvolvimento dos trabalhos,

estudos e pesquisas técnicas.

SEÇÃO III – DA GESTÃO DOCUMENTAL

Art. 9º A Política de Gestão Documental Nacional do Ministério Público será implementada com a finalidade de orientar a produção, tramitação, classificação, uso, avaliação e arquivamento de documentos em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

Art. 10 Os instrumentos arquivísticos de gestão documental serão propostos pelo COPLANAME à Presidência para serem submetidos à aprovação pelo Plenário do CNMP.

§1º No que tange à classificação e à avaliação de documentos, as diretrizes arquivísticas básicas incluem o Plano de Classificação de Documentos e a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos.

§2º Na elaboração do Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade de Documentos do Ministério Público será utilizada a padronização terminológica já adotada pelas Tabelas Unificadas do Ministério Público.

§3º As unidades dos Ministérios Públicos poderão estabelecer prazos de guarda superiores à temporalidade definida nos instrumentos arquivísticos de gestão documental, bem como alterar a destinação, no caso de eliminação, de forma a adequá-los às peculiaridades locais e regionais.

§4º As orientações de implantação das diretrizes e instrumentos de gestão documental serão sistematizadas no Manual de Gestão Documental do Ministério Público.

Art. 11 Deverão ser adotados, na preservação de documentos em suporte físico ou digital, critérios que assegurem a autenticidade, a integridade, a segurança e o acesso de longo prazo aos documentos, em face das ameaças de degradação física e da rápida obsolescência tecnológica de hardware, software e de outros formatos.

Art. 12 Para a observância e garantia da execução das diretrizes nacionais de gestão documental em cada ramo do Ministério Público da União e nos Ministérios Públicos dos Estados, deverá ser criada, no prazo de 90 dias, Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD, e designado um setor responsável pela gestão documental.

Art. 13 A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD terá como finalidade orientar e deliberar sobre processo de avaliação e seleção da documentação produzida e acumulada, em conformidade com os instrumentos arquivísticos de gestão documental do MP.

§1º Os Procuradores-Gerais designarão os respectivos titulares, suplentes e a presidência da CPAD.

§2º A Comissão deverá ser composta por membros e servidores do Ministério Público.

§3º Os servidores titulares e suplentes serão escolhidos, preferencialmente, entre os bacharéis em arquivologia, biblioteconomia, história, direito, administração e da área de tecnologia da informação.

§4º Poderão ser instituídas Subcomissões Permanentes de Avaliação de Documentos nas unidades regionais e estaduais.

Art. 14 À Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD compete:

I – implementar as diretrizes do Plano Nacional de Gestão de Documentos e Memória do Ministério Público, no âmbito de sua atuação, visando à gestão, à preservação e ao acesso aos documentos de arquivo;

II – estabelecer rotinas e procedimentos referentes ao controle da produção, avaliação, destinação, armazenamento e acesso de documentos produzidos e acumulados em seu âmbito de atuação, baseados nas diretrizes do PLANAME;

III – propor ao COPLANAME alterações nos instrumentos arquivísticos de gestão documental, previstos no art. 4º, II, desta Resolução;

IV – estabelecer diretrizes para formação e definição de competências das Subcomissões Permanentes de Avaliação

de Documentos;

V – promover e estimular a realização de estudos técnicos sobre a situação dos acervos arquivísticos localizados na respectiva unidade do Ministério Público e sobre a estrutura organizacional existente, no tocante à racionalização das atividades arquivísticas;

VI – incentivar a capacitação técnica, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais que desenvolvam atividades de gestão documental no âmbito de sua unidade;

VII – fomentar, em seu âmbito de atuação, a integração, a padronização de procedimentos e a modernização das atividades desenvolvidas nos arquivos institucionais;

VIII – manter intercâmbio com outras comissões, grupos de trabalho ou instituições, cujas finalidades sejam relacionadas à gestão de documentos, para o compartilhamento de ações;

IX – zelar pelo cumprimento da Política de Gestão de Documentos do Ministério Público e pelos dispositivos constitucionais e legais que norteiam as políticas arquivísticas públicas brasileiras, em sua área de atuação.

SEÇÃO IV – DA MEMÓRIA INSTITUCIONAL

Art. 15 Memoriais Institucionais deverão ser instituídos nos ramos do Ministério Público da União e nos Ministérios Públicos dos Estados.

§1º O Memorial deverá contar com um historiador, ou servidor com formação afim, com dedicação exclusiva, designado pelo Procurador-Geral, até que seja suprida a vaga por concurso para historiador.

§2º O cargo de historiador deverá ser previsto nos quadros dos ramos do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados;

§3º – O Memorial Institucional deverá contar com a coordenação ou supervisão de membro do Ministério Público.

Art. 16 Incumbe ao Memorial Institucional:

I – estudar, pesquisar, preservar e divulgar a trajetória da instituição, com o resgate dos documentos de valor histórico e objetos museológicos, com vistas à organização em forma de texto, linha do tempo, exposição física ou virtual;

II – adotar medidas preventivas e precautórias para evitar danos ou ameaças aos bens que possam contribuir para a formação da memória institucional;

III – realizar o tratamento técnico sobre o acervo museológico, como catalogação das peças e documentos que o compõem;

IV – implantar programa de história oral;

V – publicar livros, periódicos, textos e artigos, em formato físico ou virtual, sobre história e atuação do Ministério Público, além de outros temas de interesse institucional;

VI – realizar atividades educativas e de fomento dirigidas à instituição e à sociedade a respeito da história, das funções, da importância e da essencialidade do Ministério Público à função jurisdicional do Estado;

VII – auxiliar os órgãos dos respectivos Ministérios Públicos nas demandas relacionadas à história da instituição;

VIII – propor convênios, acordos de cooperação e parcerias com instituições de ensino e culturais;

IX – promover a cultura de preservação da memória no âmbito institucional;

X – organizar eventos culturais e mostras temporárias ou permanentes;

XI – dar cumprimento aos preceitos legais relativos à preservação do patrimônio histórico e cultural brasileiro e à garantia do acesso às informações de caráter público e aos arquivos públicos.

Art. 17 O Memorial Institucional deverá trabalhar em conjunto com outros setores da instituição, especialmente arquivo, biblioteca, unidades de capacitação e comunicação social.

Parágrafo único. O Memorial Institucional terá garantido o acesso à documentação de outros setores, necessária para o desempenho de suas funções, ressalvadas as questões de sigilo pessoal e institucional.

SEÇÃO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 A eliminação de documentos no âmbito do Ministério Público ocorrerá depois de concluído o processo de avaliação e seleção conduzido pela respectiva Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD, e será efetivada após a publicação do edital de ciência de eliminação de documentos e a elaboração da listagem e do termo de eliminação de documentos, observada a legislação pertinente.

Art. 19 Deverão ser incluídos conteúdos de gestão documental e de memória nos cursos iniciais de ambientação ou similares para servidores e de ingresso e vitaliciamento para membros.

Art. 20 O prazo para implantação do disposto nesta Resolução será de 180 (cento e oitenta) dias.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

NOTÍCIA DE FATO Nº 01.000507-2017

Interessado: Paulo Fernandes de Lima

DECISÃO

(...) Isto posto, considerando as hipóteses previstas no art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 2º e 12, inc. XXX, do Regimento Interno, determino o arquivamento dos autos, no entanto, com encaminhamento de cópia ao Ministério Público do Estado de Goiás, para conhecimento e providências.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

NOTÍCIA DE FATO Nº 01.000569-2017

Interessado: João Cavalcante Costa

DECISÃO

(...) Isto posto, considerando as hipóteses previstas no art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 2º e 12, inc. XXX, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o arquivamento dos autos, com encaminhamento de cópia ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, para conhecimento e providências.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

NOTÍCIA DE FATO Nº Nº 01.000584-2017

Interessado: Rogério da Silva e Silva

DECISÃO

(...) Pelas razões expostas, determino o arquivamento da Consulta, nos termos do art. 12, inciso XXX, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00256/2015-00

APENSO: 1.00232/2016-97

Relator: Conselheiro Otavio Brito Lopes

Requerente: Dietrich Esmaille Teixeira Mendes

Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas

EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. NOTÍCIA DE INSUFICIÊNCIA DE PROMOTORES DE JUSTIÇA NA COMARCA DE PARINTINS. CARACTERIZAÇÃO. BAIXO QUANTITATIVO DE MEMBROS MINISTERIAIS NA LOCALIDADE. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO EM DECORRÊNCIA DESIGNAÇÕES DE PROMOTORES PARA ATUAR NA CAPITAL. SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO REQUERIDO NA INVESTIGAÇÃO DE ILÍCITOS COMETIDOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DE PARINTINS. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À CORREGEDORIA NACIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I – Cuida-se de Pedido de Providências no qual se noticia a insuficiência do número de promotores de Justiça que atuam na comarca de Parintins/AM, bem como suposta omissão do órgão requerido em apurar ilícitos cometidos no âmbito da Administração daquela municipalidade.

II – No que se refere à primeira questão, verifica-se que o quantitativo de membros ministeriais lotados na localidade, qual seja, 3 (três) se mostra, de fato, pequeno quando sopesados dados estatísticos e demográficos daquela região.

III – Nota-se, ainda, que o problema foi agravado pela Procuradoria-Geral de Justiça, que designou 2 (dois) dos promotores titulares que atuavam em Parintins para exercerem suas funções em órgãos da Capital, a qual possui relação de membros ministeriais por habitante expressivamente superior à encontrada naquela comarca do interior.

IV – Por outro lado, os elementos de prova arregimentados no curso da instrução demonstram que o parquet amazonense, por meio de seus membros, tem atuado regularmente na fiscalização do cumprimento aos princípios administrativos por parte da Administração municipal de Parintins, mostrando-se improcedente o pleito autoral quanto a esta segunda questão.

V – Expedição de recomendação para o Ministério Público do Estado do Amazonas para que este: a) realize estudo estatístico que permita a aferição da demanda da atividade ministerial no município de Parintins e da adequação do atual quantitativo de promotores de Justiça lotados na comarca às necessidades da região; b) se abstenha de afastar promotores de Justiça lotados em comarcas do interior para atuar na Capital, salvo diante de situações justificadas

em que o interesse público o exigir.

VI – Encaminhamento de cópia do feito para a Corregedoria Nacional para a apuração de conduta atribuída a membro do parquet requerido que caracteriza, em tese, falta funcional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em epígrafe, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público julgaram, por unanimidade, parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Rocha e o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2017.

OTAVIO BRITO LOPES

Conselheiro Nacional do Ministério Público

RECURSO INTERNO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00459/2016-32

Relator: Conselheiro Otavio Brito Lopes

Recorrente: João Rodrigues Filho

Recorrido: Clenan Renaut de Melo Pereira

Interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins

EMENTA RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. VIOLAÇÃO A DEVER FUNCIONAL. DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Rejeição da preliminar de inovação em sede recursal, considerando que a matéria suscitada pelo recorrente guarda pertinência com o exame da conduta imputada ao recorrido.

II – Reclamação disciplinar em que foi imputada ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins a violação ao dever funcional de se declarar impedido ou suspeito em procedimentos de investigação criminal nos quais atuou, em inobservância ao art. 119, VIII, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins.

III – Segundo alegado, a parcialidade do chefe do parquet tocantinense estaria consubstanciada nos seguintes fatos: o escritório de advocacia de seus filhos, “Melo & Bezerra Advogados Associados S/S”, teria sido contratado para patrocinar o município de Lajeado/TO, cuja ex-gestora figura como investigada em dois inquéritos policiais nos quais o recorrido atuou (Inquéritos Policiais nº 7/2012 e 33/2014); o referido contrato de prestação de serviços advocatícios tem a legalidade questionada em ação civil pública por atos de improbidade administrativa que ensejou, na esfera penal, a instauração do Procedimento Administrativo nº 8231/2016; e que sua filha seria advogada do ex-prefeito de Tocantínia/TO em ação judicial que versa sobre os mesmos fatos apurados em investigações criminais que se inserem na competência originária do Procurador-Geral de Justiça (Inquérito Policial nº 4/2015 e Processo Administrativo nº 25038/2014).

IV – Após detida análise dos elementos de prova, há que se concluir o acerto da decisão proferida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, porquanto não há indícios de que o recorrido tenha incorrido em violação ao art. 119, VIII, de seu estatuto funcional.

V – Com efeito, no procedimento investigativo relacionado à contratação do escritório “Melo & Bezerra Advogados Associados S/S” pelo município de Lajeado/TO (Procedimento Administrativo nº 8231/2016), o recorrido declarou-se impedido de officiar nos autos e determinou sua remessa para fins de distribuição ao substituto legal.

VI – Já no inquérito policial que tem por objeto fatos análogos àqueles versados na ação civil pública por atos de

improbidade administrativa na qual sua filha atua em defesa do réu (Inquérito Policial nº 4/2015), o Procurador-Geral de Justiça reconheceu sua suspeição para atuar no caso e terminou por designar, de forma regular, Procurador de Justiça para officiar na investigação em razão de o Subprocurador-Geral de Justiça também haver se declarado suspeito.

VII – Por fim, nos demais feitos (Inquéritos Policiais nº 7/2012 e 33/2014 e Processo Administrativo nº 25038/2014), não está caracterizada causa de impedimento ou suspeição e o recorrido limitou-se à prática de atos de impulso processual.

VIII – Ressalve-se, ainda, que, nos Inquéritos Policiais nº 7/2012 e 33/2014, o Procurador-Geral de Justiça requereu o deslocamento das investigações para a Divisão de Investigação do Ministério Público, em razão da morosidade na tramitação dos feitos na Delegacia Especializada em Investigações Criminais, e, posteriormente, solicitou a vinculação dos processos à Subprocuradoria-Geral de Justiça, que passou a acompanhá-los a partir de então, o que evidencia conduta imparcial e diligente por parte do recorrido.

IX – Recurso interno conhecido e, no mérito, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em epígrafe, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público acordam, por unanimidade, o conhecimento e, no mérito, o desprovidimento do recurso interno, nos termos do voto do relator.

Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2017.

Otávio Brito Lopes
Conselheiro Relator

DECISÕES DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Procedimento Interno de Comissão N° 0.00.000.000505/2016-40

Requerente: Comissão da Infância e Juventude

DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ - Comissão da Infância e Juventude de fls.07 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, inciso IX, “b”, do RICNMP.

Intime-se a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Pará.

Publique-se.

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2017.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Presidente da Comissão de Infância e Juventude
Conselheiro Nacional do Ministério Público

Procedimento Interno de Comissão N° 0.00.000.000498/2016-86

Requerente: Comissão da Infância e Juventude

DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ - Comissão da Infância e Juventude de fls. 08 nos termos

propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, inciso IX, “b”, do RICNMP.

Intime-se a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Publique-se.

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2017.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Presidente da Comissão de Infância e Juventude
Conselheiro Nacional do Ministério Público

Procedimento Interno de Comissão N° 0.00.000.000524/2016-76

Requerente: Comissão da Infância e Juventude

DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ - Comissão da Infância e Juventude de fls. 17 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, inciso IX, “b”, do RICNMP.

Intime-se a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Bahia .

Publique-se.

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2017.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Presidente da Comissão de Infância e Juventude
Conselheiro Nacional do Ministério Público

Procedimento Interno de Comissão N° 0.00.000.000500/2016-17

Requerente: Comissão da Infância e Juventude

DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ - Comissão da Infância e Juventude de fls.14 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, inciso IX, “b”, do RICNMP.

Intime-se a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Goiás.

Publique-se.

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2017.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Presidente da Comissão de Infância e Juventude
Conselheiro Nacional do Ministério Público

Procedimento Interno de Comissão N° 0.00.000.000525/2016-11

Requerente: Comissão da Infância e Juventude

DECISÃO



Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ - Comissão da Infância e Juventude de fls. 20 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, inciso IX, "b", do RICNMP.

Intime-se a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Pernambuco.

Publique-se.

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2017.

WALTER DE AGRA JÚNIOR

Presidente da Comissão de Infância e Juventude

Conselheiro Nacional do Ministério Público

Procedimento Interno de Comissão N° 0.00.000.000501/2016-61

Requerente: Comissão da Infância e Juventude

DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ - Comissão da Infância e Juventude de fls.11 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, inciso IX, "b", do RICNMP.

Intime-se a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará.

Publique-se.

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2017.

WALTER DE AGRA JÚNIOR

Presidente da Comissão de Infância e Juventude

Conselheiro Nacional do Ministério Público

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N° 1.00019/2017-00

Relator: Conselheiro Otavio Brito Lopes

Requerente: Juízo da 19ª Subseção Judiciária Federal em Guarulhos

Requerido: Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO RECESSO FORENSE. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Isto posto, não caracterizada irregularidade na atuação administrativa do Ministério Público Federal ou violação a dever funcional por parte de seus membros, determino o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, com fundamento no art. 43, IX, "b", do RICNMP.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2017.

OTAVIO BRITO LOPES

Conselheiro Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

PROCESSO Nº 1.00995/2016-83

ASSUNTO: Pedido de Providências – PP

RELATOR: Conselheiro Esdras Dantas de Souza

REQUERENTE: Júlio Antônio Moreira

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Goiás

DECISÃO

POR TAIS CONSIDERAÇÕES, julgo extinto o presente Pedido de Providências, nos termos do art. 43, IX, “b” do RI/CNMP, por manifesta improcedência, sem prejuízo de eventual provocação por parte do Requerente, caso este entenda que o Membro do Ministério Público do Estado de Goiás não esteja atuando com a celeridade e efetividade exigida pela legislação, principalmente no exercício do Controle da Atividade Policial.

Publique-se.

Após, o trânsito em julgado, archive-se.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2017.

ESDRAS DANTAS DE SOUZA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº 1.00023/2017-15

ASSUNTO: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo – RIEP

RELATOR: Conselheiro Esdras Dantas de Souza

REQUERENTE: Evaldo do Ramos Dias

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

DECISÃO

POR TAIS CONSIDERAÇÕES, julgo extinta a presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, nos termos do art. 43, IX, “b” do RI/CNMP, por manifesta improcedência.

Publique-se.

Após, o trânsito em julgado, archive-se.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2017.

ESDRAS DANTAS DE SOUZA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº 1.00098/2017-05

ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo – PCA

RELATOR: Conselheiro Esdras Dantas de Souza

REQUERENTE: Rodrigo Diegues Cruz

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECISÃO

Deste modo, considerando ter transcorrido in albis o prazo para regularizar a presente representação, não cumprindo as solicitações de fl. 27 (Documento/Certidão/13/02/2017 12:44:03) do processo digital, decido pelo indeferimento do feito, nos termos do art. 43, inciso IX, letra “a”, do RICNMP.

Publique-se.

Após, o trânsito em julgado, archive-se.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2017.

ESDRAS DANTAS DE SOUZA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº 1.00122/2017-05

ASSUNTO: Pedido de Providências – PP

RELATOR: Conselheiro Esdras Dantas de Souza

REQUERENTE: Rodrigo Diegues Cruz

DECISÃO

POR TAIS CONSIDERAÇÕES, julgo extinto o presente Pedido de Providências, manejado pelo Sr. Rodrigo Diegues Cruz, conseqüentemente, determino o arquivamento dos presentes autos, em razão da manifesta improcedência dos pedidos do Requerente, nos termos do artigo 43, IX, “c” e “d”, do RI/CNMP.

Publique-se.

Após, o trânsito em julgado, archive-se.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2017.

ESDRAS DANTAS DE SOUZA

Conselheiro Relator

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÃO DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.01051/2016-88

REQUERENTES: JOSÉ FERNANDES DE LIMA, JOSÉ FERNANDES DE LIMA JUNIOR e FERDANDO FERNANDES DE LIMA.

ADVOGADOS: WILMAR PEREIRA DOS SANTOS (OAB/RJ nº 83.018), MAYRA COIMBRA RICKMANN (OAB/RJ nº 162.290), PAULA CAROLINY DA SILVA VITORIANO (OAB/RJ nº 161.226) e ODON DE LIMA PEREIRA (OAB/RJ nº 188.676)

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conclusão:

Diante disso, por não vislumbrar indícios mínimos capazes de subsidiar a deflagração de procedimento disciplinar, pelos motivos retro alinhavados, sugiro o ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente Reclamação Disciplinar, com

fundamento no art. 76, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP).

FÁBIO GALINDO SILVESTRE

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do MP

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento retro do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, para determinar o ARQUIVAMENTO do presente feito, com fulcro no art. 76, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dê-se ciência ao Plenário, Corregedoria local, aos reclamantes e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,

Registre-se e

Intime-se.

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2017.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIA DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

PORTARIA CNMP-CN Nº 00039, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, CONSIDERANDO que, dentre outras atribuições, incumbe ao Corregedor Nacional, a teor do § 3º do art. 130-A da Constituição Federal e do art. 18, inciso VI, c/c 77, II, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar sindicância destinada a apurar irregularidades atribuídas a membro ou servidor do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da Portaria CNMP-CN nº 188, de 28 de setembro de 2016, que instaurou sindicância para apuração de suposta falta funcional atribuída a membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que cabe ao Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, prorrogar, motivadamente, o prazo de conclusão da sindicância, cientificando o Plenário desta decisão na sessão imediatamente posterior;

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação do feito para a continuidade das diligências necessárias à sua instrução e conclusão;

RESOLVE

1. Prorrogar, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do dia 20/02/2017, o prazo para conclusão da Sindicância nº 0.00.000.000417/2016-48.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2017.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

Corregedor Nacional do Ministério Público